



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Decreto Regulamentar n.º 89/77:

Regulamenta a prestação de trabalho extraordinário nos ensinos preparatório, secundário e médio.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 181/77:

Sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do quartel da Pontinha.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 90/77:

Define o esquema de financiamento das infra-estruturas de longa duração da Empresa Pública Metropolitana de Lisboa.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 182/77:

Aprova para ratificação a Convenção Europeia de Assistência Social e Médica, Protocolo Adicional e anexos I, II e III.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 551/77:

Extingue o Instituto dos Cereais e o Instituto dos Cereais, E. P., e prevê a revisão dos estatutos da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 552/77:

Define a orgânica da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Decreto-Lei n.º 553/77:

Reestrutura a Direcção-Geral dos Desportos.

Decreto-Lei n.º 554/77:

Define a competência das Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e da Inspeção-Geral do Ensino Particular, consoante o ensino ministrado.

Decreto-Lei n.º 555/77:

Estabelece as normas pelas quais se passam a reger as equivalências de habilitações e graus de nível superior obtidos por cidadãos portugueses no estrangeiro.

Ministério dos Assuntos Sociais**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 804/77:

Dá nova redacção aos pontos 1 e 3 da portaria de 18 de Dezembro de 1975 do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1976, que estabelece as condições de reforma dos trabalhadores insorritos marítimos da marinha de comércio de longo curso.

Ministério das Obras Públicas:**Decreto n.º 183/77:**

Estabelece as classes dos veículos para efeito de pagamento de taxas de portagem e isenção de pagamento das mesmas.

Decreto Regulamentar n.º 91/77:

Isenta de pagamento de portagem, nos termos da alínea d) do n.º 1 do texto da base VIII do contrato de concessão, os veículos afectos a determinadas entidades.

Decreto n.º 184/77:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para as obras de conservação da cobertura do Departamento de Engenharia Química.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 17/77/A:**

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, que adopta providências relativas ao pessoal dos quadros políticos, técnicos e administrativos do Governo Regional dos Açores.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Decreto Regulamentar n.º 89/77

de 31 de Dezembro

O Decreto n.º 924/76, de 31 de Dezembro, que visava regulamentar a prestação de trabalho docente extraordinário e simultaneamente regularizava os pagamentos em atraso não permitiu, pela data da sua publicação, cumprir interinamente este último objectivo. Torna-se, por isso, necessário rever a formulação de algumas das suas disposições, entendendo-se ser preferível conter tal matéria em novo diploma e introduzir nova redacção em alguns dos artigos do referido Decreto n.º 924/76.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino preparatório, secundário e médio é permitida a realização de trabalho docente extraordinário, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º

do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, com a limitação estabelecida no n.º 4 do seu artigo 10.º

2 — Não será, porém, permitida a prestação de serviço lectivo extraordinário em período nocturno.

3 — O trabalho previsto no n.º 1 deste artigo é considerado com carácter de permanência e regularidade, dispensando-se, para sua remuneração, a autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

4 — A autorização para a prestação de trabalho extraordinário é da competência dos conselhos directivos, quando se tratar de estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, e dos respectivos directores, quando se tratar de escolas do magistério primário, segundo normas a estabelecer, em cada ano escolar, por despacho ministerial.

5 — O trabalho docente extraordinário só dá direito a remuneração quando efectivamente prestado.

Art. 2.º — 1 — Considera-se como trabalho docente extraordinário todo o serviço lectivo prestado para além do que, nos termos da lei em vigor, constitui o horário semanal obrigatório.

2 — Na determinação do trabalho docente extraordinário consideram-se as horas de redução que, nos termos da lei, forem equiparadas a trabalho docente.

Art. 3.º — 1 — Na constituição do horário semanal obrigatório poderá verificar-se a integração de horas lectivas diurnas e horas lectivas nocturnas.

2 — No caso previsto no número anterior, para efeitos de contagem do tempo de trabalho, cada hora lectiva nocturna corresponde a hora e meia lectiva diurna.

3 — Considera-se trabalho docente nocturno o que for prestado para além das 20 horas.

Art. 4.º — 1 — O trabalho docente extraordinário que, nos termos do disposto no artigo 2.º do presente diploma, venha a ser atribuído será sempre indicado em horas do horário semanal do docente.

2 — Nos horários semanais de composição diurna e nocturna, a determinação das horas de trabalho docente extraordinário será sempre efectuada na componente diurna.

3 — A indicação das horas de trabalho docente extraordinário será sempre referida, até ao limite possível de uma mesma turma e de uma mesma disciplina.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos de cálculo da remuneração do trabalho docente extraordinário, considera-se como valor da hora de serviço normal a fórmula

$$\frac{V}{5 \times H}$$

sendo V o vencimento mensal do docente e H o número de horas de serviço semanal obrigatório

2 — Sobre o valor obtido pela aplicação da fórmula prevista no número anterior recaem, para efeitos de remuneração do trabalho docente extraordinário, os acréscimos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, tomando-se no entanto em conta a restrição prevista no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma.

Art. 6.º — 1 — O trabalho docente extraordinário devidamente autorizado e ainda não pago, realizado no ano lectivo de 1975-1976, bem como o prestado no ano lectivo de 1976-1977, ao abrigo do Decreto n.º 924/76, de 31 de Dezembro, deverá ser remune-

rado, nos termos do disposto do presente diploma, pelas verbas dos anos económicos findos para os anos de 1975 e 1976 e, em 1977, pela rubrica «Horas extraordinárias».

2 — O trabalho docente extraordinário prestado nas escolas do magistério primário no ano lectivo de 1975-1976 remunerado pela rubrica «Experiências pedagógicas» considera-se regularizado desde que tenha sido respeitado o disposto neste diploma.

Art. 7.º É revogado o Decreto n.º 924/76, de 31 de Dezembro.

Art. 8.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica ou por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro das Finanças ou Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — José Dias dos Santos Pais — Ludovico Morgado Cândido — Almerindo da Silva Marques.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto n.º 181/77 de 31 de Dezembro

Considerando que a servidão militar para o quartel da Pontinha, em Lisboa, criada pelo Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964, abrange não só os terrenos do actual quartel mas também a área de terreno destinado à sua expansão, que actualmente é muito menor;

Considerando a necessidade de continuar a garantir ao quartel da Pontinha, em Lisboa, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do quartel da Pontinha, em Lisboa, englobando as duas zonas seguintes:

- a) Uma primeira zona, com a largura de 30 m, confinante com o limite exterior da vedação do quartel e com a sua zona de expansão, a qual compreende duas parcelas de terreno, uma situada a norte e outra a sudeste do aquartelamento com exclusão dos limites a N. E., onde aquela zona é de 50 m;

- b) Uma segunda zona, com a largura de 100 m, a contar do limite exterior da primeira zona do lado N. E. e S. E., conforme planta.

Art. 2.º Na área descrita na alínea a) do artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Plantações de árvores ou arbustos;
- e) Instalação de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às forças armadas.

Art. 3.º Na área descrita na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, apenas a execução dos trabalhos e actividades constantes das alíneas a), b), c) e f) do artigo anterior, só podendo vir a ser autorizadas construções até ao limite de três pisos, incluindo o rés-do-chão.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da unidade, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada em planta, na escala de 1:1000, organizando-se colecções com a classificação de «Reservado» que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 9.º Este decreto revoga os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 90/77 de 31 de Dezembro

1. O Metropolitano de Lisboa, E. P., apresenta já um imobilizado de cerca de 2,5 milhões de contos, consequente do elevado custo das infra-estruturas de muito longa duração em que tem de apoiar-se a sua exploração.

2. Em praticamente todos os casos conhecidos de metropolitanos existentes noutros países é a colectividade, designadamente o órgão da respectiva administração local, que suporta parcela importante, se não a totalidade, das aludidas infra-estruturas, dependendo da extensão da rede e, por consequência das inerentes economias de escala, a real dimensão do suporte da colectividade.

3. O Metropolitano de Lisboa, E. P., ainda que tenha beneficiado, em anos recentes, de créditos em condições de prazo e juro razoáveis, tem-se visto ultimamente confinado aos financiamentos às taxas e prazos correntes do mercado, os quais são manifestamente inadequados à cobertura financeira dos investimentos específicos requeridos pela sua exploração.

4. De acordo com os princípios genéricos definidos pelo Decreto-Lei n.º 353-T/77, de 29 de Agosto, e nos termos do seu artigo 2.º, define-se o esquema — a rever obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 1980 — de financiamento das infra-estruturas de longa duração do Metropolitano de Lisboa, E. P.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As infra-estruturas de longa duração do Metropolitano de Lisboa, E. P., serão financiadas integralmente, a fundo perdido, pelo Estado até ao fim do ano de 1980.

2 — O disposto no número precedente aplicar-se-á igualmente às infra-estruturas de longa duração já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Até 31 de Dezembro de 1980 este esquema de financiamento será obrigatoriamente revisto, tendo em atenção as possibilidades económicas reveladas entretanto pela exploração da empresa com o alargamento previsto da sua rede.

Art. 2.º Para os efeitos do presente diploma, consideram-se encargos com infra-estruturas de longa duração os resultantes de realizações de:

- a) Estudos para desenvolvimento da rede;
- b) Galerias, estações e demais construções acessórias ou complementares;
- c) Via férrea;
- d) Redes de baixa e alta tensão;
- e) Sistemas de telecomunicações e de *contrôle*;
- f) Equipamentos de ventilação e bombagem;
- g) Acessos mecânicos.

Art. 3.º — 1 — Em cumprimento do disposto pelo n.º 2 do artigo 1.º, o Estado assume, perante as respectivas instituições de crédito ou outras entidades credoras, a responsabilidade pelo pagamento integral do capital em dívida e respectivos juros, bem como o montante a investir até 31 de Dezembro do ano corrente, bem como dos respectivos encargos financeiros.

2 — Para exacta determinação do montante da dívida a assumir pelo Estado, nos termos do número anterior, deverá o Metropolitano de Lisboa, E. P., apresentar ao Governo, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, uma listagem dos seus investimentos que possam ser incluídos na discriminação constante do artigo 2.º, bem como os respectivos valores sem qualquer dedução para efeitos de amortização ou reintegração.

3 — Deverá igualmente o Metropolitano de Lisboa, E. P., apresentar, no mesmo prazo do número anterior, o cálculo dos encargos financeiros que, em cada ano e à taxa de juro média que de facto vigorou para os respectivos financiamentos, foram debitados na sua conta de exploração.

4 — A amortização da dívida assumida pelo Estado, no que respeita a capital nos termos do n.º 1, efectuar-se-á em quatro prestações anuais, de igual montante, efectuando-se a primeira em 1 de Maio de 1979.

5 — O montante dos encargos financeiros que pesou na exploração da empresa nos exercícios passados, calculado conforme se determina no n.º 3 supra, será pago ao Metropolitano de Lisboa, E. P., por força da dotação de 294 000 contos inscrita no actual orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações sob o cap. 60, div. 01, C. E. 39.00, n.º 5, sendo o remanescente satisfeito por conta da dotação a inscrever no orçamento para 1978.

Art. 4.º — 1 — Uma vez aprovados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações os montantes de capital e juros a que se refere o artigo anterior, fica o Metropolitano de Lisboa, E. P., autorizado a criar na sua escrita duas contas seguintes:

«Infra-estruturas de longa duração a transferir para o Estado», onde, por transferência das respectivas contas de imobilização, serão escriturados os valores referidos no n.º 2 do artigo anterior;

«Passivo a cargo do Estado», onde serão, por transferência das respectivas contas, escriturados os créditos de instituições de crédito ou outras entidades financiadoras de montante total igual ao saldo final da conta anterior.

2 — Simultaneamente com a criação e escrituração das duas contas referidas no número anterior deverá

o Metropolitano de Lisboa, E. P., proceder à correcção contabilística do montante de resultados acumulados, pela anulação das amortizações ou reintegrações que os valores transferidos para a conta «Infra-estruturas de longa duração a transferir para o Estado» tenham sofrido no passado, bem como pela anulação em contrapartida de uma conta «Encargos financeiros de anos anteriores a reembolsar pelo Estado» dos encargos financeiros calculados nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

Art. 5.º Os montantes a investir em infra-estruturas de longa duração, conforme definição do artigo 2.º, pelo Metropolitano de Lisboa, E. P., até ao fim do presente ano civil em projectos devidamente aprovados pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, serão igualmente escriturados nas contas referidas no n.º 1 do artigo anterior, sendo as respectivas dívidas amortizadas pelo Estado nos precisos termos referidos no n.º 4 do artigo 3.º

Art. 6.º O financiamento das infra-estruturas de longa duração a realizar nos anos de 1978, 1979 e 1980, com base em projectos devidamente aprovados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, será assegurado por força de dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado para o efeito.

Art. 7.º No Orçamento Geral do Estado, durante quatro anos e a partir de 1978, serão inscritas as verbas necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

| Capítulos | Divisão — Subdivisão | Funcional | Económica | Rubricas                                             | Reforços e inscrições | Anulações   | Referência à autorização ministerial |
|-----------|----------------------|-----------|-----------|------------------------------------------------------|-----------------------|-------------|--------------------------------------|
| 04        |                      |           |           | <b>Serviços Médico-Legais</b>                        |                       |             |                                      |
|           | 01                   |           |           | <b>Instituto de Medicina Legal de Lisboa</b>         |                       |             |                                      |
|           |                      | 1.03.0    | 01.02     | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....          | —\$—                  | 106 000\$00 | (a) (b)                              |
|           | 02                   |           |           | <b>Instituto de Medicina Legal do Porto</b>          |                       |             |                                      |
|           |                      | 1.03.0    | 01.02     | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....          | —\$—                  | 16 000\$00  | (a) (b)                              |
|           |                      |           | 02.00     | Gratificações .....                                  | 16 000\$00            | —\$—        | (a) (b)                              |
|           |                      |           | 22.00     | Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias | 100 000\$00           | —\$—        | (a) (b)                              |
|           |                      |           | 27.00     | Bens não duradouros — Outros .....                   | 6 000\$00             | —\$—        | (a) (b)                              |
| 11        |                      |           |           | <b>Direcção-Geral dos Serviços Prisionais</b>        |                       |             |                                      |
|           | 05                   |           |           | <b>Quadro único dos serviços externos</b>            |                       |             |                                      |
|           |                      | 1.03.0    | 01.02     | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....          | —\$—                  | 500 000\$00 | (a) (b)                              |
|           |                      |           | 01.43     | Gratificações certas e permanentes .....             | 500 000\$00           | —\$—        | (a) (b)                              |
|           | 13                   |           |           | <b>Cadeia Central de Lisboa</b>                      |                       |             |                                      |
|           |                      | 1.03.0    | 23.00     | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes   | 50 000\$00            | —\$—        | (b)                                  |
|           |                      |           | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado  | —\$—                  | 130 000\$00 | (b)                                  |
|           |                      |           | 27.00     | Bens não duradouros — Outros .....                   | 80 000\$00            | —\$—        | (b)                                  |
|           | 14                   |           |           | <b>Cadeia Central do Norte</b>                       |                       |             |                                      |
|           |                      | 1.03.0    | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado  | —\$—                  | 25 000\$00  | (b)                                  |
|           |                      |           | 30.00     | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações   | 25 000\$00            | —\$—        | (b)                                  |
|           |                      |           |           |                                                      | 777 000\$00           | 777 000\$00 |                                      |

(a) Despacho de 28 de Novembro de 1977.

(b) Despacho de 7 de Dezembro de 1977.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Dezembro de 1977. — O Director, *Darwin de Vasconcelos.*

## EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

## 6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com a primeira parte do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

| Códigos   |                      |           |           | Rubricas                                                         | Reforços e inscrições | Anulações      |
|-----------|----------------------|-----------|-----------|------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|
| Capitulos | Divisão — Subdivisão | Funcional | Económica |                                                                  |                       |                |
| 02        | 01                   | 2.03      |           | <b>Encargos gerais da Marinha</b>                                |                       |                |
|           |                      |           |           | <b>Pessoal militar</b>                                           |                       |                |
|           |                      |           | 04.00     | Alimentação e alojamento .....                                   | 6 000 000\$00         | —\$—           |
|           |                      |           | 06.00     | Abonos diversos — Numerário:                                     |                       |                |
|           |                      |           |           | 2 — Subsídio de embarque .....                                   | —\$—                  | 1 500 000\$00  |
|           |                      |           | 07.00     | Alimentação e alojamento — Em espécie .....                      | —\$—                  | 13 150 000\$00 |
|           |                      |           | 08.00     | Vestuário e artigos pessoais — Espécie .....                     | 200 000\$00           | —\$—           |
|           |                      |           | 14.00     | Deslocações — Compensação de encargos:                           |                       |                |
|           |                      |           |           | 1 — Ajudas de custo .....                                        | 5 000 000\$00         | —\$—           |
|           |                      |           |           | 2 — Subsídio de deslocamento .....                               | 700 000\$00           | —\$—           |
|           | 02                   | 2.03      |           | <b>Pessoal militarizado</b>                                      |                       |                |
|           |                      |           | 04.00     | Alimentação e alojamento .....                                   | 1 500 000\$00         | —\$—           |
|           |                      |           | 06.00     | Abonos diversos — Numerário:                                     |                       |                |
|           |                      |           |           | 1 — Subsídio de residência .....                                 | 220 000\$00           | —\$—           |
|           |                      |           |           | 2 — Subsídio de embarque .....                                   | —\$—                  | 160 000\$00    |
|           |                      |           | 07.00     | Alimentação e alojamento — Espécie .....                         | —\$—                  | 2 000 000\$00  |
|           |                      |           | 13.00     | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos           | —\$—                  | 600 000\$00    |
|           |                      |           | 14.00     | Deslocações — Compensação de encargos:                           |                       |                |
|           |                      |           |           | 1 — Ajudas de custo .....                                        | 1 000 000\$00         | —\$—           |
|           |                      |           |           | 3 — Transportes de bagagem e mobília .....                       | 40 000\$00            | —\$—           |
|           | 03                   | 2.03      |           | <b>Pessoal civil</b>                                             |                       |                |
|           |                      |           | 03.00     | Horas extraordinárias .....                                      | —\$—                  | 490 000\$00    |
|           |                      |           | 13.00     | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos           | 50 000\$00            | —\$—           |
|           |                      |           | 14.00     | Deslocações — Compensação de encargos:                           |                       |                |
|           |                      |           |           | 1 — Ajudas de custo .....                                        | 400 000\$00           | —\$—           |
|           |                      |           |           | 2 — Transportes de pessoal civil .....                           | 40 000\$00            | —\$—           |
|           | 04                   | 2.03      |           | <b>Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro</b> |                       |                |
|           |                      |           | 06.00     | Abonos diversos — Numerário:                                     |                       |                |
|           |                      |           |           | 1 — Despesas de representação dos adidos navais .....            | 60 000\$00            | —\$—           |
|           |                      |           | 14.00     | Deslocações — Compensação de encargos:                           |                       |                |
|           |                      |           |           | 1 — Ajudas de custo adidos navais .....                          | 150 000\$00           | —\$—           |
|           |                      |           |           | 2 — Ajudas de custo oficiais do SACLANT .....                    | —\$—                  | 300 000\$00    |
|           |                      |           |           | 3 — Ajudas de custo cursos no estrangeiro .....                  | —\$—                  | 450 000\$00    |
|           |                      |           |           | 5 — Ajudas de custo outras comissões .....                       | 550 000\$00           | —\$—           |
|           |                      |           |           | 6 — Transportes subsídios adidos navais .....                    | 50 000\$00            | —\$—           |
|           |                      |           |           | 7 — Transportes passagens e outras .....                         | 2 600 000\$00         | —\$—           |
|           |                      |           | 15.00     | Abonos diversos — Compensação de encargos:                       |                       |                |
|           |                      |           |           | 1 — Seguro pessoal secretaria adidos navais .....                | 10 000\$00            | —\$—           |
|           |                      |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....               | 10 000\$00            | —\$—           |
|           |                      |           | 30.00     | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....         | 55 000\$00            | —\$—           |
|           |                      |           | 31.00     | Aquisição de serviços — Não especificados .....                  | 15 000\$00            | —\$—           |
|           | 05                   | 2.03      |           | <b>Navios e material flutuante</b>                               |                       |                |
|           |                      |           | 21.00     | Bens duradouros — Outros:                                        |                       |                |
|           |                      |           |           | 1 — Material da tabela de armamento .....                        | —\$—                  | 80 000\$00     |

| Códigos        |                                 |           |                | Rubricas                                                                          | Reforços<br>e<br>inscrições | Anulações     |
|----------------|---------------------------------|-----------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|---------------|
| Capí-<br>tulos | Divisão<br>—<br>Subdi-<br>visão | Funcional | Econó-<br>mica |                                                                                   |                             |               |
| 02             | 05                              | 2.03      | 23.00          | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes:                               |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Fornecimento às unidades navais .....                                         | 12 000 000\$00              | —\$—          |
|                |                                 |           | 27.00          | Bens não duradouros — Outros:                                                     |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Material da tabela de armamento .....                                         | —\$—                        | 70 000\$00    |
|                |                                 |           | 30.00          | Aquisição de serviços e transportes e comunicações:                               |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Encargos marítimos .....                                                      | 400 000\$00                 | —\$—          |
|                |                                 |           |                | 2 — Encargos aduaneiros .....                                                     | —\$—                        | 20 000\$00    |
|                |                                 |           | 31.00          | Aquisição de serviços — Não especificados:                                        |                             |               |
|                |                                 |           |                | 3 — Desinfecção e desratização .....                                              | —\$—                        | 30 000\$00    |
|                |                                 |           |                | 6 — Corrente eléctrica .....                                                      | —\$—                        | 210 000\$00   |
|                |                                 |           |                | 7 — Prémios e outros levantamentos de fundos .....                                | 10 000\$00                  | —\$—          |
|                | 06                              | 2.03      |                | <b>Meios de apoio logístico</b>                                                   |                             |               |
|                |                                 |           | 27.00          | Bens não duradouros — Outros:                                                     |                             |               |
|                |                                 |           |                | 3 — Material da tabela de armamento .....                                         | —\$—                        | 3 260 000\$00 |
|                |                                 |           | 31.00          | Aquisição de serviços — Não especificados:                                        |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Conservação e aproveitamento .....                                            | —\$—                        | 2 040 000\$00 |
|                | 07                              | 2.03      | 38.00          | Transferências — Sector público:                                                  |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Comissão Administrativa das Novas Instalações<br>para as Forças Armadas ..... | —\$—                        | 2 000 000\$00 |
|                |                                 |           |                | <b>Despesas gerais</b>                                                            |                             |               |
|                |                                 |           | 10.00          | Prestações directas — Previdência social:                                         |                             |               |
|                |                                 |           | 10.02          | Encargos com a saúde:                                                             |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Encargos com a saúde .....                                                    | 500 000\$00                 | —\$—          |
|                |                                 |           |                | 2 — Outras prestações directas .....                                              | —\$—                        | 700 000\$00   |
|                |                                 |           | 14.00          | Deslocações — Compensação de encargos:                                            |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Transportes do pessoal militar .....                                          | 900 000\$00                 | —\$—          |
|                |                                 |           |                | 2 — Transportes de bagagem e mobília .....                                        | 100 000\$00                 | —\$—          |
|                |                                 |           | 15.00          | Abonos diversos — Compensação de encargos .....                                   | —\$—                        | 300 000\$00   |
|                |                                 |           | 26.00          | Bens não duradouros — Consumos de secretaria:                                     |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Lista da Armada e outras .....                                                | 290 000\$00                 | —\$—          |
|                |                                 |           | 30.00          | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:                               |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Transporte de mancebos .....                                                  | 300 000\$00                 | —\$—          |
|                |                                 |           |                | 2 — Transportes diversos .....                                                    | 20 000\$00                  | —\$—          |
|                |                                 |           | 31.00          | Aquisição de serviços — Não especificados:                                        |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Representação .....                                                           | 133 000\$00                 | —\$—          |
|                |                                 |           |                | 3 — Diversos .....                                                                | —\$—                        | 597 300\$00   |
|                |                                 |           | 42.00          | Transferências — Particulares:                                                    |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Subsídio ou despesas de funerais .....                                        | 250 000\$00                 | —\$—          |
|                |                                 |           | 44.00          | Outras despesas correntes:                                                        |                             |               |
|                |                                 |           | 44.09          | Diversas:                                                                         |                             |               |
|                |                                 |           |                | 1 — Encargos da descolonização .....                                              | —\$—                        | 2 400 000\$00 |
|                |                                 |           |                | 2 — Comemorações do Dia da Marinha .....                                          | 4 300\$00                   | —\$—          |
| 07             | 08                              | 2.03      |                | <b>Comandos, forças, unidades e outros organismos<br/>em terra</b>                |                             |               |
|                |                                 |           |                | <b>Base Naval de Lisboa</b>                                                       |                             |               |
|                |                                 |           | 31.00          | Aquisição de serviços — Não especificados:                                        |                             |               |
|                |                                 |           |                | 2 — Dragagens canais de acesso .....                                              | —\$—                        | 3 200 000\$00 |

| Códigos   |                      |           |           | Rubricas                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Reforços e inscrições      | Anulações                      |
|-----------|----------------------|-----------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------|
| Capítulos | Divisão — Subdivisão | Funcional | Económica |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                            |                                |
| 08        | 03                   | 8.01      | 31.00     | <b>Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo</b><br><b>Departamentos, capitanias e delegações</b><br>Aquisição de serviços — Não especificados:<br>4 — Indivíduos presos na Capitania e Polícia Marítima<br>6 — Despesas de investigações da Polícia Marítima ...<br>8 — Outros encargos ..... | —\$—<br>—\$—<br>10 000\$00 | 2 000\$00<br>8 000\$00<br>—\$— |
|           |                      |           |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 33 567 300\$00             | 33 567 300\$00                 |

Todas estas alterações mereceram despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada em 23 de Dezembro de 1977.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1977. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 182/77

de 31 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção Europeia de Assistência Social e Médica, Protocolo Adicional e anexos I, II e III, cujo texto segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Assinado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### CONVENÇÃO EUROPEIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E MÉDICA E PROTOCOLO ADICIONAL

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros, a fim de, nomeadamente, favorecer o seu progresso social;

Decididos, em conformidade com esta finalidade, a alargar a sua cooperação no campo social, estabelecendo o princípio de igualdade entre os respectivos nacionais perante a aplicação das legislações de assistência social e médica;

Desejosos de concluir uma convenção para este efeito,

acondaram o seguinte:

#### TÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a fazer beneficiar os nacionais das outras Partes Con-

tratantes em permanência regular em qualquer parte do seu território ao qual se aplica a presente Convenção e que estão privados de recursos suficientes, em situação equivalente à dos seus próprios nacionais e, nas mesmas condições, de assistência social e médica (denominada a seguir «assistência») prevista pela legislação em vigor na parte do território considerado.

#### ARTIGO 2.º

a) Para aplicação da presente Convenção, os termos «assistência», «nacionais», «territórios» e «Estado de origem» têm o significado seguinte:

i) Relativamente a cada uma das Partes Contratantes, «assistência» designa qualquer assistência prevista pelas leis e regulamentos em vigor em qualquer parte do seu território tendente a atribuir às pessoas desprovidas de recursos suficientes os meios de existência e a assistência de que necessita o seu estado, com excepção das pensões não contributivas e dos subsídios às vítimas de guerra ou de ocupação;

ii) Os termos «nacionais» e «território» de uma Parte Contratante terão o significado que esta Parte Contratante lhes atribuir numa declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual a comunicará a cada uma das outras Partes Contratantes. Menciona-se, todavia, que os antigos nacionais de um Estado que perderam a sua nacionalidade sem por isso terem sido declarados destituídos dela e que, desde então, se tornaram apátridas, continuarão a ser considerados nacionais até adquirirem uma outra nacionalidade;

iii) «Estado de origem» designa o Estado do qual é nacional a pessoa que vier a beneficiar das disposições da presente Convenção.

b) As leis e regulamentos em vigor nos territórios das Partes Contratantes aos quais a presente Convenção é aplicável, assim com as reservas formuladas



pelas Partes, são enumerados respectivamente nos anexos I e II.

#### ARTIGO 3.º

A prova de nacionalidade do interessado é administrada segundo as regras previstas na matéria pela legislação do Estado de origem.

#### ARTIGO 4.º

As despesas de assistência efectuadas em favor de um nacional de qualquer uma das Partes Contratantes são suportadas pela Parte Contratante que concedeu a assistência.

#### ARTIGO 5.º

Na medida em que as suas leis e regulamentos o permitem as Partes Contratantes comprometem-se a prestar os seus bons officios com vista a facilitar o reembolso, tanto quanto possível, das despesas de assistência por terceiros ligados por uma obrigação pecuniária em relação ao assistido ou por pessoas obrigadas a assegurar o sustento do interessado.

### TÍTULO II

#### Repatriamento

#### ARTIGO 6.º

a) Uma Parte Contratante não pode repatriar um nacional de uma outra Parte Contratante que esteja a residir regularmente no seu território, pelo único motivo de que o interessado necessita de assistência.

b) Nada, na presente Convenção, obsta ao direito de expulsão por qualquer motivo que não seja o mencionado no parágrafo anterior.

#### ARTIGO 7.º

a) Por derrogação às disposições do artigo 6.º, a), acima mencionado, uma Parte Contratante pode repatriar um nacional de uma outra Parte Contratante residente no seu território pelo único motivo mencionado no artigo 6.º, a), no caso em que as condições a seguir enunciadas se encontrem reunidas:

- i) Se o interessado não reside de modo contínuo no território desta Parte Contratante desde há, pelo menos, cinco anos; se ele entrou neste mesmo território antes de ter atingido a idade de 55 anos ou desde há, pelo menos, dez anos; se ele entrou no território depois de ter completado esta mesma idade;
- ii) Estar num estado de saúde que permita o transporte;
- iii) Não ter elos estreitos que possam ligá-lo ao país de residência.

b) As Partes Contratantes entendem não recorrer ao repatriamento senão com muita moderação e unicamente quando razões de humanidade não constituam obstáculo.

c) Dentro do mesmo espírito, as Partes Contratantes admitem que, se o repatriamento se exerce

em relação a um assistido, convém proporcionar ao seu cônjuge e aos filhos todas as facilidades para o acompanhar.

#### ARTIGO 8.º

a) A Parte Contratante que repatria um nacional em conformidade com as disposições do artigo 7.º suporta as despesas de repatriamento até à fronteira do território para o qual o nacional é repatriado.

b) Cada Parte Contratante compromete-se a receber cada um dos seus nacionais repatriados nos termos do artigo 7.º

c) Cada Parte Contratante compromete-se a permitir a passagem pelo seu território de qualquer pessoa repatriada nos termos do artigo 7.º

#### ARTIGO 9.º

Se o Estado do qual o assistido se pretende nacional não o reconhece como tal, este Estado deve fornecer justificações ao Estado de residência dentro de um prazo de trinta dias ou dentro do mais curto prazo possível.

#### ARTIGO 10.º

a) Quando o repatriamento é decidido, as autoridades diplomáticas ou consulares do Estado de origem são avisadas — com três semanas de antecedência, se possível — do repatriamento do seu nacional.

b) As autoridades do ou dos países de trânsito são informadas do facto pelas autoridades do Estado de origem.

c) A designação dos lugares de entrega será objecto de acordos entre as autoridades competentes do país de residência e do país de origem.

### TÍTULO III

#### Residência

#### ARTIGO 11.º

a) A permanência de um nacional estrangeiro no território de uma das Partes Contratantes é considerada regular, nos termos da presente Convenção, enquanto o interessado possuir uma autorização de residência válida ou qualquer outro documento previsto pelas leis e pelos regulamentos do país em questão, autorizando-o a permanecer neste território — quando unicamente devida a inadvertência do interessado, a falta de renovação da autorização não acarreta a perda do benefício da assistência.

b) A permanência é considerada irregular a contar da data de qualquer decisão do afastamento tomada contra o interessado, salvo se a execução desta medida é adiada.

#### ARTIGO 12.º

A data de início do prazo de residência fixado pelo artigo 7.º é determinada em cada país, salvo prova do contrário, quer mediante provas resultando de inquéritos administrativos, quer pelos documentos enumerados no anexo III ou por documentos considerados pelas leis e pelos regulamentos de cada um dos países como fazendo fé da residência.

## ARTIGO 13.º

a) A continuidade da residência é atestada por todos os meios de prova em uso no país de residência, nomeadamente pelo exercício de uma actividade profissional ou a apresentação de recibos da renda da casa.

b) — i) A residência é considerada contínua, não obstante as ausências de uma duração inferior a três meses, com a condição de que não tenham por motivo o repatriamento ou a expulsão.

ii) As ausências de uma duração de seis meses ou mais interrompem a continuidade da residência.

iii) Com vista a determinar se uma ausência de uma duração de três a seis meses interrompe a continuidade da residência, tem-se em conta a intenção do interessado de regressar ao país de residência e da medida em que manteve os seus laços com este país durante a sua ausência.

iv) O serviço em navios matriculados no país de residência não é suposto interromper a continuidade da residência. O serviço em outros navios é tratado nos termos das disposições das alíneas i), ii) e iii), acima mencionadas.

## ARTIGO 14.º

Para o cálculo da duração de residência não são considerados os períodos durante os quais prestações de assistência imputadas aos fundos públicos em aplicação dos textos enumerados no anexo I foram auferidas pelo interessado, com excepção de assistência médica por doenças agudas ou assistência de curta duração.

## TÍTULO IV

## Disposições diversas

## ARTIGO 15.º

As administrações e as autoridades diplomáticas ou consulares das Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente toda a assistência para a execução da presente Convenção.

## ARTIGO 16.º

a) As Partes Contratantes notificarão ao Secretário-Geral do Conselho da Europa qualquer modificação às leis e aos regulamentos em vigor que poderia afectar o conteúdo dos anexos I e III.

b) Qualquer Parte Contratante notificará ao Secretário-Geral do Conselho da Europa qualquer nova lei ou qualquer novo regulamento ainda não abrangido pelo anexo I. Aquando desta notificação, a Parte Contratante poderá formular reservas relativas à aplicação da sua nova legislação ou regulamentação aos nacionais das outras Partes Contratantes.

c) O Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicará às outras Partes Contratantes qualquer informação recebida nos termos dos parágrafos a) e b).

## ARTIGO 17.º

As Partes Contratantes podem, mediante acordos bilaterais, estabelecer disposições transitórias para os casos de assistência concedida anteriormente à entrada em vigor da presente Convenção.

## ARTIGO 18.º

As disposições da presente Convenção não derogam de modo algum as disposições das legislações nacionais, das convenções internacionais ou dos acordos bilaterais ou multilaterais mais favoráveis para o beneficiário.

## ARTIGO 19.º

Os anexos I, II e III fazem parte integrante da presente Convenção.

## ARTIGO 20.º

a) Todas as dificuldades relativas à interpretação ou à aplicação da presente Convenção serão resolvidas de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

b) Se, por esta via, não for possível chegar a uma solução dentro de um prazo de três meses, o diferendo será submetido a arbitragem de um organismo cuja composição será determinada por um acordo entre as Partes Contratantes; o processo a seguir será estabelecido nas mesmas condições. Na falta de um acordo sobre este ponto dentro de um novo prazo de três meses, o diferendo será submetido pela Parte mais diligente a um árbitro designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça. Se este último for nacional de uma das Partes em diferendo, esta tarefa será confiada ao Vice-Presidente do Tribunal ou ao juiz seguinte na ordem de antiguidade e não nacional de uma das Partes em diferendo.

c) A decisão do organismo arbitral ou do árbitro será tomada em conformidade com os princípios e com o espírito da presente Convenção; será obrigatório e sem recurso.

## ARTIGO 21.º

a) A presente Convenção está aberta à assinatura dos Membros do Conselho da Europa. Será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

b) A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês a seguir à apresentação do segundo instrumento de ratificação.

c) Em relação a qualquer signatário que a ratifique ulteriormente, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês a seguir à apresentação do instrumento de ratificação.

## ARTIGO 22.º

a) A Comissão dos Ministros do Conselho da Europa pode convidar qualquer Estado não Membro do Conselho a aderir à presente Convenção.

b) A adesão efectuar-se-á pela apresentação, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão que terá efeito no primeiro dia do mês seguinte.

c) Qualquer instrumento de adesão apresentado nos termos das disposições do presente artigo será acompanhado de uma notificação das informações que figurariam nos anexos I e III à presente Convenção se o Governo do Estado interessado tivesse sido signatário do presente acordo na data de adesão.

d) Para efeito de aplicação da presente Convenção, qualquer informação notificada nos termos das dispo-

sições do parágrafo c) do presente artigo será considerada incluída no anexo, no qual seria mencionada se o Governo do Estado interessado fosse signatário do presente acordo.

## ARTIGO 23.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Membros do Conselho:

- a) A data da entrada em vigor da presente Convenção e os nomes dos Membros que a ratificaram, assim como os dos Membros que a ratificarão;
- b) A apresentação de qualquer instrumento de adesão efectuada nos termos do artigo 22.º e a recepção das informações que o acompanham;
- c) Qualquer notificação recebida nos termos do artigo 24.º e a data em que esta terá efeito.

## ARTIGO 24.º

A presente Convenção terá a duração de dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor, de acordo com as disposições do parágrafo b) do artigo 21.º Continuará em vigor por períodos de um ano em relação a qualquer Parte Contratante que a não tenha denunciado mediante notificação enviada para este efeito ao Secretário-Geral do Conselho da Europa pelo menos seis meses antes da expiração quer do período preliminar de dois anos, quer de qualquer período ulterior de um ano. Esta notificação produzirá efeitos nos termos do tal período.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris em 11 de Dezembro de 1953, em francês e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado no arquivo do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias autenticadas da Convenção a todos os signatários.

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

*P. van Zeeland.*

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

*E. Waerum.*

Pelo Governo da República Francesa:

*Bidault.*

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

*Adenauer.*

Pelo Governo do Reino da Grécia:

*Stephanopoulos.*

Pelo Governo da República Islandesa:

*Kristinn Gudmundsson.*

Pelo Governo da Irlanda:

*Prónisias Mac Aogain.*

Pelo Governo da República Italiana:

*Ludovico Benvenuti.*

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

*Bech.*

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

*J. Weyen.*

Pelo Governo do Reino da Noruega:

*Halvard Lange.*

Pelo Governo do Reino da Suécia:

*Östen Undén.*

Pelo Governo da República Turca:

*Fköprülü.*

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

*Anthony Nutting.*

# PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO EUROPEIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E MÉDICA

Os Governos signatários do presente Protocolo, Membros do Conselho da Europa,

Dadas as disposições da Convenção Europeia de Assistência Social e Médica assinada em Paris em 11 de Dezembro de 1953 (denominada a seguir «a Convenção de Assistência»);

Dadas as disposições da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951 (denominada a seguir «a Convenção de Genebra»);

Desejosos de alargar aos refugiados, tais como são definidos na Convenção de Genebra, o benefício das disposições da Convenção de Assistência;

acordaram no seguinte:

## ARTIGO 1.º

Para aplicação do presente Protocolo, o termo «refugiado» tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1.º da Convenção de Genebra, sob reserva de que cada uma das Partes Contratantes faça nessa altura da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração mencionando qual dos significados do parágrafo B do artigo 1.º da Convenção ela entende escolher do ponto de vista das obrigações assumidas por ela em virtude do presente Protocolo, a menos que tenha já feito esta declaração na altura da assinatura ou da ratificação desta Convenção.

## ARTIGO 2.º

As disposições do título I da Convenção de Assistência são aplicáveis aos refugiados, nas condições previstas para os nacionais das Partes neste acordo.

## ARTIGO 3.º

1 — As disposições do título II da Convenção da Assistência não se aplicarão aos refugiados.

2 — No caso das pessoas que já não podem beneficiar da Convenção de Genebra nos termos do parágrafo C do artigo 1.º desta Convenção, o período de residência condicionando o repatriamento fixado no artigo 7.º, a), i), da Convenção de Assistência começará a correr a partir da data em que a pessoa refugiada deixou de beneficiar destas disposições.

## ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes considerarão os artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente Protocolo como artigos adicionais à Convenção de Assistência e as outras disposições desta Convenção aplicar-se-ão em consequência.

## ARTIGO 5.º

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Membros do Conselho da Europa que assinaram a Convenção de Assistência. Será ratificado.

2 — Qualquer Estado que tenha aderido à Convenção de Assistência pode aderir ao presente Protocolo.

3 — O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês a seguir à apresentação do segundo instrumento de ratificação.

4 — Em relação a qualquer signatário que o ratifique ulteriormente ou em relação a qualquer Estado aderente o presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia a seguir à apresentação do instrumento de ratificação ou de adesão.

5 — Os instrumentos de ratificação e de adesão do presente Protocolo serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, que notificará todos os Membros do Conselho da Europa e todos os Estados aderentes dos nomes dos Estados que o ratificaram ou lhe deram a sua adesão.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, em 11 de Dezembro de 1953, em língua francesa e inglesa, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado no arquivo do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias autenticadas a todos os signatários.

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

*P. van Zeeland.*

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

*E. Waerum.*

Pelo Governo da República Francesa:

*Bidault.*

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

*Adenauer.*

Pelo Governo do Reino da Grécia:

*Stephanopoulos.*

Pelo Governo da República Islandesa:

*Kristinn Gudmundsson.*

Pelo Governo da Irlanda:

*Prónisia Mac Aogain.*

Pelo Governo da República Italiana:

*Ludovico Benvenuti.*

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

*Bech.*

Pelo Governo do Reino Unido dos Países Baixos:

*J. W. Beyen.*

Pelo Governo do Reino da Noruega:

*Halvard Lange.*

Pelo Governo do Reino da Suécia:

*Östen Undén.*

Pelo Governo da República Turca:

*Fköprülü.*

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

*Anthony Nutting.*

# **Anexos à Convenção Europeia de Assistência Social e Médica e Protocolo Adicional**

## **ANEXO I**

### **Legislações de assistência visadas no artigo 1.º da Convenção**

#### **Bélgica:**

Lei de 10 de Março de 1925, orgânica da assistência pública;

Lei de 27 de Junho de 1956, relativa ao fundo especial de assistência;

Lei de 2 de Abril de 1965, sobre assistência pública;

Portaria real n.º 81, de 10 de Novembro de 1967, criando um fundo de assistência médico-sócio-pedagógica para deficientes.

#### **Dinamarca:**

Lei de assistência pública de 31 de Maio de 1961, com excepção da iv parte;

Lei sobre a protecção da infância e da juventude de 31 de Maio de 1961.

#### **França:**

Código da Família e da Ajuda Social (Decreto n.º 56 149, de 24 de Janeiro de 1956);

Ajuda social à infância.

## Título II, capítulo II:

Ajuda social e médica (título III, com excepção dos artigos 162 e 171):

Ajuda social às famílias, às pessoas idosas, aos enfermos, cegos e grandes enfermos, subsídio compensador dos aumentos de renda de casa. Medidas especiais de alojamento;

Ajuda médica aos doentes, aos tuberculosos e aos doentes mentais.

## República Federal da Alemanha:

- a) A lei federal de ajuda social, de 30 de Junho de 1961 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 815), alterada ultimamente pela lei de introdução à lei sobre as infracções reprimidas por multas administrativas, de 24 de Maio de 1968 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 503);
- b) Parágrafo 6, em relação ao parágrafo 5, alínea 1, e parágrafo 4, n.º 3, com referência aos parágrafos 62 e 64, da lei sobre assistência pública aos menores, de 11 de Agosto de 1961 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 1206), modificada pela lei de 22 de Dezembro de 1967 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 1348);
- c) Parágrafos 14, 15 e 22 da lei relativa à luta contra as doenças venéreas, de 23 de Julho de 1953 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 700), alterada pela lei de 25 de Agosto de 1969 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 1351).

## Grécia:

A legislação helénica prevê a assistência pública aos indigentes. São considerados indigentes, nos termos do decreto real de 11 de Junho de 1946, as pessoas portadoras de um certificado de indigência passado pelos serviços competentes do Ministério da Previdência Social.

## a) Assistência às crianças:

- i) Lei n.º 4051, de 1 de Maio de 1960, subsídio às crianças privadas de protecção (*Diário do Governo A'*, n.º 68, de 20 de Maio de 1960), Decreto n.º 669, de 31 de Agosto de 1961, condições de atribuição dos subsídios às crianças privadas de protecção (*Diário do Governo A'*, n.º 158, de 13 de Setembro de 1961);
- ii) Circular do Ministério da Previdência Social n.º 817/7338, de 10 de Janeiro de 1952, admissão gratuita das crianças sofrendo de adeno-patia nos centros de prevenção;
- iii) Circular do Ministério da Previdência Social n.º 85 216, de 9 de Agosto de 1951, admissão gratuita das crianças nos orfanatos nacionais. A admissão é atribuída segundo uma regra de prioridade estabelecida em função da indigência e do estado do órfão;
- iv) Lei n.º 4227, de 17 de Março de 1962, organização e admissão nas creches

dos lactentes desprovidos de protecção familiar (*Diário do Governo A'*, n.º 49, de 24 de Março de 1962).

## b) Assistência aos adultos:

- i) Circular do Ministério da Previdência Social n.º 374/9505, de 30 de Julho de 1956, assistência hospitalar e assistência médica e farmacêutica. Esta assistência é prevista para os indigentes, assim como para os dependentes pertencentes a outras categorias especiais;
- ii) Circular do Ministério da Marinha Mercante n.º 14 931, de 7 de Março de 1950, isenção das despesas de transporte. Um certo número de lugares são reservados aos indigentes nos barcos gregos efectuando a cabotagem;
- iii) Lei n.º 2603, de 1953, relativa à ratificação da Acta n.º 487, de 13 de Maio de 1952, do Conselho de Ministros, respeitante ao pagamento pelo Estado das despesas de transporte para o regresso ao lugar de residência dos indigentes libertados da prisão;
- iv) Isenção das despesas judiciais (artigos 220 a 224 do Código de Processo Civil).

Esta isenção é concedida aos estrangeiros desde que com reciprocidade.

## Islândia:

Lei n.º 80, sobre assistência social, de 5 de Julho de 1947.

## Irlanda:

Lei de assistência aos cegos, de 1920;  
Lei de assistência pública, de 1939;  
Lei de tratamento mental, de 1945;  
Lei de saúde pública, de 1953;  
Lei de saúde pública e de tratamento, de 1957;  
Aditamento à lei de saúde pública e de tratamento mental — 1958.

## Itália:

- a) Texto único das leis de ordem pública de 18 de Junho de 1931, n.º 773, artigos 142 e seguintes, regulamentando a permanência dos estrangeiros na Itália;
- b) Lei de 17 de Julho de 1890, n.º 6972, sobre as instituições públicas de assistência e de beneficência, artigos 76 e 77, e regulamento administrativo de 5 de Fevereiro de 1891, n.º 99, artigos 112 e 116, para os enfermos e indigentes em geral;
- c) Lei de 14 de Fevereiro de 1904, n.º 36, artigo 6, e Regulamento de 16 de Agosto de 1909, n.º 615, artigos 55, 56, 75, 76 e 77, para os alienados;
- d) Decreto-Lei de 31 de Julho de 1945, n.º 425, sobre as atribuições e a organização do Ministério da Assistência às Vítimas da Guerra.

## Luxemburgo:

Lei de 28 de Maio de 1897, sobre o domicílio de abrigo;

Lei de 7 de Agosto de 1923, tendo por objecto tornar obrigatória a instrução dos cegos e dos surdos-mudos;

Lei de 30 de Julho de 1960, relativa à criação de um fundo nacional de solidariedade.

## Países Baixos:

Lei de 13 de Junho de 1963, constando de novas disposições sobre a concessão de assistência social pelas autoridades públicas (lei sobre assistência pública), alterada em 6 de Agosto de 1970 e em 19 de Setembro de 1970. Com base no artigo 11 da referida lei, foram criados os seguintes regimes de ajuda pública:

Regime temporário de ajuda pública para os inválidos;

Regime de ajuda pública para os trabalhadores assalariados em situação de desemprego;

Regime de ajuda pública para pensionistas de hospícios;

Regime de ajuda pública para as vítimas de guerra;

Regime de ajuda pública para os repatriados;

Regime de ajuda pública para os naturais de Amboine;

Regime de ajuda pública para os trabalhadores independentes;

Regime de ajuda pública para os desalojados;

Regime de ajuda pública para as pessoas vítimas de perseguições.

## Noruega:

Lei de 5 de Junho de 1964, sobre a ajuda social.

## Suécia:

Lei sobre a assistência social, de 4 de Janeiro de 1956;

Lei sobre a assistência às crianças, de 29 de Abril de 1960;

Regulamento de 24 de Maio de 1957, relativo aos subsídios familiares de alojamento.

## Turquia:

Lei de higiene pública n.º 1593, artigos 72, 72-2, 99, 105, 117 e 156.

Lei n.º 4871, relativa à luta antipalúdica, artigo IV;

Lei n.º 305;

Lei n.º 5387;

Regulamentos das instituições hospitalares, artigos 4-3 e 5;

Regulamentos das uniões escola-família.

## Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Leis e regulamentos respeitantes à Grã-Bretanha, à Irlanda do Norte e ilha de Man estabelecendo:

a) Regimes de assistência social;

b) Serviços nacionais de saúde.

## ANEXO II

## Reservas formuladas pelas Partes Contratantes

1 — O Governo da República Federal da Alemanha formulou a seguinte reserva:

O Governo da República Federal da Alemanha não se compromete a fazer beneficiar os nacionais das outras Partes Contratantes, em plano de igualdade com os seus próprios nacionais e nas mesmas condições, da ajuda destinada a permitir ao beneficiário criar ou assegurar a sua existência, da ajuda para a formação escolar ou profissional e da ajuda às pessoas em perigo moral, previstas pela lei federal de ajuda social com data de 30 de Junho de 1961, sem, todavia, excluir que estas ajudas possam igualmente ser concedidas em casos apropriados.

2 — O Governo do Luxemburgo formulou as seguintes reservas:

a) Sem prejuízo das disposições do artigo 18.º, o Governo Luxemburguês reserva-se de aplicar o acordo sob condição de uma permanência mínima de dez anos, nos termos da disposição do artigo 7.º;

b) Uma reserva geral *de jure* quanto à extensão dos benefícios da lei de 30 de Julho de 1960, relativa à criação de um fundo nacional de solidariedade aos nacionais estrangeiros. Todavia, no seu artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, a dita lei regulamenta os casos nos quais se aplica também aos apátridas e estrangeiros; é na medida assim determinada pela própria lei que o Governo Luxemburguês entende aplicá-la *de facto*.

3 — O Governo do Reino Unido formulou a seguinte reserva:

O Governo de Sua Magestade reserva-se o direito de se desligar das obrigações decorrentes do artigo 1.º no que diz respeito às pessoas susceptíveis de serem repatriadas em aplicação das disposições do artigo 7.º, mas que não gozam das facilidades oferecidas para o seu repatriamento (a viagem gratuita até à fronteira do seu país de origem).

4 — O Governo da Noruega formulou a seguinte reserva:

A Noruega e a República Federal da Alemanha decidiram, por troca de notas (2-6 de Setembro de 1965), não fazer uso dos artigos 7.º e 14.º da Convenção Europeia de 11 de Dezembro de 1953, sobre assistência social e médica.

## ANEXO III

## Lista dos documentos fazendo fé da residência e visados no artigo II da Convenção

## Bélgica:

Bilhete de identidade de estrangeiro ou certidão do registo de inscrição dos estrangeiros ou do registo de inscrição da população.

**Dinamarca:**

Certidão do registo dos estrangeiros ou do registo da população.

**França:**

Autorização de residência de estrangeiro.

**República Federal da Alemanha:**

Inscrição no passaporte ou certidão do registo dos estrangeiros.

**Grécia:**

De uma maneira geral, o passaporte constitui o documento estabelecendo a qualidade de estrangeiro — bilhetes de identidade são passados pelo Serviço dos Estrangeiros aos estrangeiros que se estabeleçam na Grécia um mês após a sua chegada. Em todos os outros casos, os estrangeiros são portadores de uma autorização de residência.

**Islândia:**

Certidão estabelecida segundo a lista dos estrangeiros em posse das autoridades em matéria de imigração e certidão estabelecida segundo o registo do recenseamento.

**Irlanda:**

Anotação do Ministério da Justiça nos passaportes ou títulos de viagem e inscrição nos registos da polícia. Estas anotações são certificadas pela polícia.

**Itália:**

Certificados de estado civil completados por qualquer outro documento, incluindo um ou vários actos de notariado redigidos na forma usual.

**Luxemburgo:**

Bilhete de identidade de estrangeiro.

**Países Baixos:**

Certidão do registo de inscrição dos estrangeiros ou do registo de inscrição da população.

**Noruega:**

Certidão do registo dos estrangeiros.

**Sarre:**

Legalização do domicílio;  
Bilhete de identidade B do Sarre;  
Cópia da declaração à polícia.

**Suécia:**

Passaporte ou certidão do registo da Repartição Nacional dos Estrangeiros.

**Turquia:**

Autorização de residência para estrangeiros.

**Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:**

Certidão dos registos da Agência Central dos Estrangeiros (Central Register of Aliens) ou inscrição mencionada no passaporte ou num outro título de viagem do estrangeiro.

**Matérias a inserir por parte de Portugal nos anexos da Convenção**

**ANEXO I**

Decreto-Lei n.º 31 905, de 31 de Dezembro de 1940 (artigos 416.º a 454.º);  
Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945;  
Decreto-Lei n.º 42 536, de 28 de Setembro de 1959;  
Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963;  
Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 351/72, de 8 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 396/72, de 17 de Outubro.

**ANEXO II**

Não há reservas a formular.

**ANEXO III**

Autorização de residência, nos termos da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho.

=====

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**

**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS**

**Decreto-Lei n.º 551/77**

**de 31 de Dezembro**

Com a aprovação do presente decreto-lei visam-se, essencialmente, dois objectivos:

- 1 — A extinção do ICEP (Instituto dos Cereais, E. P.), uma das empresas públicas criadas pelo Decreto-Lei n.º 663/76, de 4 de Agosto;
- 2 — A adequação dos estatutos da EPAC (Empresa Pública de Abastecimento de Cereais), empresa pública criada também pelo Decreto-Lei n.º 663/76, à Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas.

Simultaneamente extingue-se o Instituto dos Cereais e concretiza-se a transferência de todo o pessoal e património para a EPAC.

A publicação da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas veio, de facto, permitir uma solução mais completa para a reestruturação do Instituto dos Cereais, reestruturação imprescindível, quer pela forma desordenada de criação e ampliação do organismo em 1973 e 1975, quer pela necessidade de adequação das suas funções e das suas estruturas às directrizes e objectivos governamentais do sector, quer ainda como preparação para uma futura integração na CEE.

Assim, com a criação do Instituto de Qualidade Alimentar e da Direcção-Geral das Indústrias Alimentares, foi possível cometer a essas entidades grande parte das funções previstas para o ICEP pelo Decreto-Lei n.º 663/76, assumindo a EPAC as restantes funções, o que permite, pois, a extinção daquela primeira empresa pública.

A comissão instaladora apresentou, no prazo estabelecido, as conclusões relativas às tarefas de instalação. No entanto, por se tornar necessário, à luz das alterações orgânicas referidas, rever algumas dessas conclusões e completar tarefas não expressamente determinadas pelo Decreto-Lei n.º 663/76, atribuiu-se ao conselho de gerência da EPAC, a partir de 1 de Dezembro de 1977, um prazo curto para o efeito.

Quanto à EPAC, entidade que assumirá as funções de carácter comercial e de intervenção actualmente desempenhadas pelo Instituto dos Cereais, deverá assumir, pela sua forma jurídica e os meios de gestão subsequentes, maior eficácia de acção, de modo que o Estado mantenha o necessário *contrôle* do mercado, nomeadamente no aspecto de preços e abastecimento.

Num sistema concorrencial entre a actividade pública, privada e cooperativa, só uma forma de gestão empresarial permitirá a adequada maleabilidade e capacidade de resposta do sector público, sem que a EPAC deixe de ser, acima de tudo, um instrumento económico de acção do Governo.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º É extinto o Instituto dos Cereais, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1977.

Art. 2.º A Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), criada pelo Decreto-Lei n.º 663/76, de 4 de Agosto, iniciará a sua actividade na data de extinção do Instituto dos Cereais.

Art. 3.º É extinto o Instituto dos Cereais, E. P. (ICEP), criado pelo Decreto-Lei n.º 663/76.

Art. 4.º Constituem objectivos da EPAC:

- a) Dar concretização às medidas definidas pelo Governo relativamente à regularização do mercado dos cereais e sementes;
- b) Contribuir para a regularização e abastecimento do mercado interno de cereais e sementes pela compra, venda e armazenagem da produção nacional e pela importação;
- c) Promover a modernização do sistema de comercialização de cereais e sementes, estruturando os respectivos circuitos e criando infra-estruturas de conservação e armazenamento necessárias ao seu eficiente funcionamento;
- d) Colaborar com os serviços oficiais na modernização do sistema comercial, no estabelecimento de medidas sobre preços dos factores de produção agrícola e na elaboração dos programas nacionais de abastecimento de cereais;
- e) Dar parecer sobre a importação de cereais e produtos afins e derivados, tendo em conta o estabelecimento e execução dos programas de abastecimento;
- f) Promover, como complemento da sua acção comercial, actividades de apoio técnico,

junto da indústria utilizadora das matérias-primas fornecidas, por iniciativa própria ou em colaboração com outras entidades.

Art. 5.º O conselho de gerência da EPAC deverá, no prazo de trinta dias, a contar da data do início da actividade:

- a) Proceder à revisão dos estatutos definidos pelo Decreto-Lei n.º 663/76, de acordo com as disposições deste diploma e com o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril;
- b) Apresentar o balanço de abertura da actividade da empresa, referido a 1 de Dezembro de 1977, devendo proceder à reavaliação do património nos termos do Decreto-Lei n.º 353-B/77, de 29 de Agosto;
- c) Elaborar o quadro de pessoal da empresa.

Art. 6.º Transitam para a EPAC todo o pessoal, património, direitos e obrigações do Instituto dos Cereais.

Art. 7.º O capital estatutário inicial da empresa será representado pelo valor do activo imobilizado, depois da reavaliação referida na alínea *b*) do artigo 5.º deste diploma.

Art. 8.º O balanço de abertura da actividade e o quadro do pessoal da EPAC serão aprovados pelo Ministro da Tutela após parecer, quanto ao primeiro, da comissão de fiscalização.

Art. 9.º Os estatutos da EPAC, revistos nos termos da alínea *a*) do artigo 5.º deste diploma, serão aprovados por decreto referendado pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e Coordenação Económica e da Agricultura e Pescas.

Art. 10.º Os poderes de tutela do Governo sobre a EPAC serão exercidos através do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 552/77

de 31 de Dezembro

Extinta a Direcção-Geral de Administração Escolar em 5 de Setembro de 1975 foram criadas em sua substituição as Direcções-Gerais de Pessoal e Administração e do Equipamento Escolar, cuja estruturação ficou para momento posterior.

O Decreto-Lei n.º 489/75, que criou estas Direcções-Gerais, fixou, no seu artigo 2.º, até final daquele ano o prazo para a reorganização dos serviços, a que se deveria seguir a criação das respectivas leis orgânicas, o que até hoje não foi concretizado.



Tem sido, pois, nesta situação de precariedade que têm funcionado estes serviços importantes do Ministério, pois respeitam à gestão de mais de uma centena de milhar de funcionários públicos — docentes e não docentes — e à gestão de mais de uma dezena de milhões de contos, correspondentes ao funcionamento de todos os estabelecimentos oficiais de ensino, exceptuados os do ensino superior.

Procede-se, no momento, a um estudo para remodelação das estruturas do Ministério e, por isso, houve agora que dar conteúdo diferente à então criada Direcção-Geral de Pessoal e Administração, propondo, com a criação de uma Direcção de Serviços de Finanças, a redefinição da gestão orçamental do Ministério, bem como a criação indispensável de uma Inspecção Administrativo-Financeira, órgãos estes que, pensa-se, devem ser separados da Direcção-Geral agora reformulada logo que a remodelação dos vários órgãos e serviços do Ministério o permita.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## DIPLOMA ORGANICO DA DIRECÇÃO-GERAL DE PESSOAL

### I

#### Das atribuições e competências

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Pessoal tem por atribuições efectuar a gestão dos recursos humanos dos estabelecimentos oficiais de ensino dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica, incluindo os situados no estrangeiro, bem como exercer neles a superintendência administrativa, sem prejuízo da autonomia concedida aos referidos estabelecimentos.

Art. 2.º — 1 — Para cumprimento das suas atribuições é da competência da Direcção-Geral:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal docente, técnico, técnico auxiliar, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- b) Proceder à elaboração das regras de gestão do mesmo pessoal, bem como à sua execução, sem prejuízo das competências das direcções-gerais e serviços dependentes e da orientação global para o funcionalismo público;
- c) Promover ou coordenar as acções tendentes à formação e actualização do pessoal administrativo, pessoal técnico e pessoal auxiliar dos referidos estabelecimentos oficiais de ensino nos domínios das atribuições mencionadas no artigo anterior;
- d) Colaborar em acções de formação de pessoal docente quando superiormente determinadas;
- e) Orientar e coordenar as actividades administrativas dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- f) Promover estudos da racionalização dos serviços administrativos dos estabelecimentos oficiais de ensino.

2 — A Direcção-Geral de Pessoal exercerá as suas funções em estreita colaboração com os restantes órgãos e serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica e de outros departamentos oficiais com funções afins.

Art. 3.º Em ordem à prossecução das suas atribuições, a Direcção-Geral de Pessoal deverá, por si ou em colaboração com outros órgãos e serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica ou outras entidades públicas ou privadas, recorrer às modernas técnicas de gestão.

Art. 4.º Sem prejuízo das delegações que superiormente lhe venham a ser conferidas, consideram-se da competência própria do director-geral, para além dos despachos em requerimentos que se enquadrem nos termos da lei, as seguintes:

- a) Abrir concursos de habilitação e provimento;
- b) Proferir os despachos que ordenem a colocação e deslocação de funcionários dentro dos quadros a que pertencem, bem como a prorrogação ou renovação anual dos contratos de pessoal;
- c) Conceder fases e diuturnidades ao pessoal docente e não docente;
- d) Autorizar permutas e transferências de pessoal nos termos previstos na legislação em vigor;
- e) Atribuir residências anexas a estabelecimentos oficiais de ensino a funcionários do Ministério da Educação e Investigação Científica;
- f) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço, observadas as formalidades legais.

Art. 5.º — 1 — O director-geral poderá delegar e subdelegar as competências que lhe são cometidas por este diploma.

2 — Nas delegações e subdelegações será sempre definido o âmbito das competências delegadas ou subdelegadas.

3 — O despacho que, nos termos do n.º 1, delegar ou subdelegar competências será objecto de publicação no *Diário da República*.

4 — O subdirector-geral é o substituto legal do director-geral nas suas faltas e impedimentos.

### II

#### Dos órgãos e serviços

#### SECÇÃO I

##### Dos órgãos e serviços em geral

Art. 6.º — 1 — A Direcção-Geral de Pessoal compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Pessoal Docente;
- b) Direcção de Serviços de Pessoal não Docente;
- c) Direcção de Serviços de Formação e Organização;
- d) Gabinete de Estudos Técnico-Jurídicos;
- e) Repartição Administrativa.

2 — Enquanto não for revista a actual estrutura de funcionamento das respectivas actividades no Mi-

nistério funcionarão ainda na Direcção-Geral de Pessoal:

- a) Direcção de Serviços de Finanças;
- b) Inspecção Administrativo-Financeira.

## SECÇÃO II

### Da Direcção de Serviços de Pessoal Docente

Art. 7.º — 1 — A Direcção de Serviços de Pessoal Docente é constituída por três divisões, competindo-lhe a gestão do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º deste diploma, sem prejuízo das autonomias e competências dos respectivos órgãos de gestão.

2 — Directamente dependente do director de Serviços de Pessoal Docente funcionará o Serviço Permanente de Colocações, ao qual incumbe a execução dos mecanismos inerentes a todos os processos de recrutamento de docentes.

## SECÇÃO III

### Da Direcção de Serviços de Pessoal não Docente

Art. 8.º A Direcção de Serviços de Pessoal não Docente é constituída por duas divisões, competindo-lhe a gestão do pessoal administrativo, técnico e auxiliar dos estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º deste diploma, sem prejuízo das autonomias e competências dos respectivos órgãos de gestão.

## SECÇÃO IV

### Da Direcção de Serviços de Formação e Organização

Art. 9.º A Direcção de Serviços de Formação e Organização compreende duas divisões e compete-lhe:

- a) Promover e coordenar cursos de formação e aperfeiçoamento do pessoal administrativo, técnico e auxiliar dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- b) Realizar acções de formação destinadas ao pessoal docente, com vista à sua preparação para a gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino, em coordenação com as respectivas direcções-gerais de ensino;
- c) Orientar e coordenar as actividades administrativas dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- d) Estudar e propor a aplicação de técnicas de organização tendentes à racionalização, simplificação e uniformização dos processos de trabalho administrativo.

## SECÇÃO V

### Do Gabinete de Estudos Técnico-Jurídicos

Art. 10.º O Gabinete de Estudos Técnico-Jurídicos é dirigido por um director de serviços e compete-lhe realizar, no âmbito da Direcção-Geral, os estudos relativos aos regimes de pessoal em vigor e das alterações que for conveniente introduzir-lhes, bem como dos processos de gestão e administração dos

estabelecimentos de ensino ou outros estudos conexos que se venham a tornar necessários.

## SECÇÃO VI

### Da Repartição Administrativa

Art. 11.º — 1 — A Repartição Administrativa compete prestar apoio administrativo aos órgãos e serviços da Direcção-Geral e assegurar os serviços de secretariado, contabilidade e economato.

2 — A Repartição Administrativa terá a seu cargo os serviços de organização, documentação, informação e relações públicas nos domínios da esfera de competência própria da Direcção-Geral.

## SECÇÃO VII

### Da Direcção de Serviços de Finanças

Art. 12.º A Direcção de Serviços de Finanças é constituída por três divisões e compete-lhe:

- a) Preparar propostas orçamentais do Ministério e normalizar procedimentos de execução e *contrôle*;
- b) Propor princípios de gestão orçamental de natureza administrativa, financeira e económica, em ordem à futura gestão programada dos orçamentos do Ministério;
- c) Controlar as gestões económicas e financeiras dos estabelecimentos oficiais de ensino do MEIC, com vista à obtenção de eficiência e eficácia nos gastos públicos;
- d) Submeter à apreciação dos órgãos competentes os actos de gerência financeira e económica dos estabelecimentos públicos de ensino e dos órgãos e serviços centrais e regionais do MEIC.

Art. 13.º As atribuições referidas no artigo anterior são exercidas, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino e dos órgãos e serviços centrais e regionais do MEIC, na preparação e execução dos seus orçamentos próprios e das competências atribuídas ao Gabinete de Estudos e Planeamento no respeitante à preparação, execução e *contrôle* do Plano.

## SECÇÃO VIII

### Da Inspecção Administrativo-Financeira

Art. 14.º A Inspecção Administrativo-Financeira é dirigida por um inspector superior e compete-lhe colaborar com os outros órgãos e serviços em acções que visem maior eficiência e eficácia do Ministério, em especial:

- a) Realizar inspecções sobre o funcionamento no plano administrativo e financeiro dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- b) Proceder a sindicâncias e inquéritos, bem como instruir processos disciplinares ao pessoal dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica e ao pessoal técnico, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos oficiais de ensino, bem como ao pessoal docente, sempre que se trate de matéria de âmbito administrativo ou financeiro e a sua complexidade o aconselhe;

- c) Rever, antes de decisão final, os processos da índole dos referidos na alínea anterior, sempre que elaborados fora do âmbito da Inspeção.

### III

#### Do pessoal

Art. 15.º — 1 — A Direcção-Geral de Pessoal tem o pessoal dirigente e técnico e técnico auxiliar constante do mapa n.º 1 anexo a este diploma, o qual ficará a fazer parte do quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, operando-se neste os necessários ajustamentos.

2 — A Direcção-Geral de Pessoal disporá também do pessoal administrativo e auxiliar constante do mapa n.º 2 anexo a este diploma, o qual ficará a fazer parte do quadro único do Ministério da Educação e Investigação Científica a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, operando-se neste os necessários ajustamentos.

3. Os quadros referidos nos números anteriores podem ser alterados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 16.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal da Direcção-Geral de Pessoal serão os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, e no Decreto n.º 20/77, de 24 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de director-geral será provido por escolha do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação e Investigação Científica, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência;
- b) Os lugares de subdirector-geral e inspector superior serão providos por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência, em comissão de serviço por tempo indeterminado;
- c) Os lugares de director de serviço serão providos por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência;
- d) O lugar de chefe de repartição será provido por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre chefes de secção ou outros funcionários dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica de categoria da letra J, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria;
- e) O lugar de inspector-chefe será provido, sob proposta do director-geral, por promoção dos inspectores de 1.ª classe, ou por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica, de entre indivíduos diplomados com curso superior e currículo adequados;
- f) O lugar de inspector de 1.ª classe será provido por escolha do Ministro da Educação e In-

vestigação Científica de entre indivíduos diplomados com curso superior e currículo adequados;

- g) O lugar de inspector de 2.ª classe será provido, por concurso documental, de entre primeiros-oficiais ou funcionários de categoria equivalente dos serviços centrais do Ministério ou dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário, desde que possuam, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado.

### IV

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 17.º A carreira inspectiva será objecto de legislação especial a publicar, sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º e 21.º deste diploma.

Art. 18.º O regulamento interno da Direcção-Geral de Pessoal será aprovado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 19.º No provimento de lugares de inspector-chefe e inspector de 1.ª classe é aplicável aos funcionários do quadro geral de adidos em serviço na Direcção-Geral de Pessoal e Administração à data da entrada em vigor do presente diploma o disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, tendo em consideração a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto.

Art. 20.º — 1 — São transferidas para a Direcção-Geral de Pessoal, mediante despacho ministerial a exarar em proposta elaborada pelas direcções-gerais envolvidas, as funções que, antes atribuídas a outros serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, passam pelo presente diploma a competir a esta Direcção-Geral.

2 — Quando forem efectuadas as transferências das funções referidas no número anterior serão de igual modo transferidos para idêntica categoria e com respeito pelas normas gerais de provimento os respectivos elementos do pessoal que as executem.

Art. 21.º — 1 — O pessoal que actualmente presta serviço na Direcção-Geral de Pessoal com qualquer vínculo será provido nos quadros anexos ao presente diploma através de lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e a publicar em *Diário da República*.

2 — Os provimentos referidos no número anterior não dependem de quaisquer formalidades legais, à excepção do visto do Tribunal de Contas, observando-se, porém, nos mesmos provimentos as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, nomeadamente no que naquele diploma se dispõe sobre habilitações literárias, e ainda as fixadas no artigo 18.º do presente diploma.

Art. 22.º Logo que cesse a situação prevista no n.º 2 do artigo 6.º o pessoal afecto à Direcção de Serviços de Finanças e à Inspeção Administrativo-Financeira será integrado nos serviços próprios.

Art. 23.º O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja provido além do quadros na Direcção-Geral de Pessoal e Administração e não venha a constar da lista nominativa prevista no n.º 1 do artigo 21.º deste diploma poderá ser colo-

cado, por despacho ministerial, em qualquer serviço do Ministério da Educação e Investigação Científica ou transferido para qualquer outro departamento do Estado mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro da Pasta do qual dependa o referido departamento.

Art. 24.º Os lugares que ficarem vagos após a publicação da lista referida no artigo 21.º do presente diploma irão sendo providos de harmonia com as necessidades dos serviços e as transferências de funções previstas no artigo 20.º

Art. 25.º Os encargos com «Remunerações certas e permanentes» resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 02 do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 26.º — 1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 46/73, de 12 de Fevereiro, excepto no que se refere a funções, que, por força do Decreto-Lei n.º 489/75, de 5 de Setembro, passaram a ser desempenhadas pela Direcção-Geral do Equipamento Escolar;
- b) O Decreto-Lei n.º 489/75, de 5 de Setembro, em tudo o que se refira à Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

2 — Por efeitos do disposto no número anterior é extinta a Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Art. 27.º As dúvidas resultantes da execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica ou do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa n.º 1 a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 552/77, desta data

| Número de lugares | Cargos                               | Categorias |
|-------------------|--------------------------------------|------------|
| 1                 | Director-geral .....                 | B          |
| 1                 | Subdirector-geral .....              | C          |
| 2                 | Inspector superior .....             | C          |
| 5                 | Director de serviços .....           | D          |
| 10                | Chefe de divisão .....               | E          |
| 8                 | Técnico principal (a) (d) .....      | E          |
| 1                 | Chefe de repartição .....            | F          |
| 17                | Técnico de 1.ª classe (b) .....      | F          |
| 6                 | Inspector-chefe .....                | F          |
| 6                 | Inspector de 1.ª classe .....        | G          |
| 23                | Técnico de 2.ª classe (c) .....      | H          |
| 8                 | Inspector de 2.ª classe .....        | J          |
| 24                | Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... | L          |
| 23                | Técnico auxiliar de 2.ª classe ..... | M          |

(a) Um será obrigatoriamente licenciado em Direito.

(b) Um será obrigatoriamente licenciado em Direito.

(c) Dois serão obrigatoriamente licenciados em Direito.

(d) Cinco serão destacados para a Inspeção Administrativo-Financeira.

Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 552/77, desta data

| Número de lugares | Cargos                                              | Categorias |
|-------------------|-----------------------------------------------------|------------|
| 16                | Chefe de secção .....                               | J          |
| 9                 | Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe ..... | J          |
| 9                 | Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe .....   | J          |
| 14                | Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe ..... | K          |
| 14                | Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe .....   | K          |
| 19                | Primeiro-oficial .....                              | L          |
| 38                | Segundo-oficial .....                               | N          |
| 1                 | Litógrafo de 1.ª classe (a) .....                   | O          |
| 50                | Terceiro-oficial .....                              | Q          |
| 1                 | Auxiliar de oficinas (a) .....                      | R          |
| 45                | Escriturário-dactilógrafo .....                     | S          |
| 4                 | Motorista .....                                     | S          |
| 4                 | Telefonista .....                                   | S          |
| 17                | Contínuo .....                                      | T          |

(a) A extinguir quando vagar.

O Ministro da Educação e Investigação Científica,  
*Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

### Decreto-Lei n.º 553/77

de 31 de Dezembro

A Direcção-Geral dos Desportos rege-se hoje pelo Decreto-Lei n.º 82/73, de 3 de Março, embora com alterações parciais introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 694/74, de 5 de Dezembro, 257/77, de 18 de Junho, e Decreto n.º 97/77, de 13 de Julho.

A organização prevista no citado Decreto-Lei n.º 82/73 não só se mostra totalmente desactualizada face às funções actualmente cometidas à Direcção-Geral, como perdeu homogeneidade em virtude das sucessivas alterações.

O presente diploma visa proceder à necessária reestruturação, contemplando o estudo experimental levado a efeito após a posse do Governo Constitucional.

Assim, são institucionalizados sectores importantes, como o de formação de técnicos e monitores desportivos (primeira fase do Instituto Nacional de Desportos), recreação (possibilitando o alargamento da intervenção no domínio da ocupação de tempos livres) e ainda o departamento de urbanização, engenharia e arquitectura desportiva; além disso, prevêm-se vários serviços indispensáveis ao funcionamento da Direcção-Geral, nomeadamente de relações internacionais e emigração e de apoio jurídico.

Por outro lado, deixam de estar atribuídas à Direcção-Geral dos Desportos as competências relativas ao desporto escolar, previstas nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 694/74, de 5 de Dezembro. Com efeito, o desporto escolar, que é essencialmente uma actividade extracurricular, só tem sentido de constituir sequência lógica e harmoniosa da actividade curricular; competindo esta, por força do artigo 2.º do citado decreto-lei, às Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário, entendeu-se que todo o quadro do desporto escolar lhes devia estar subordinado; além do mais, evita-se assim a intervenção na escola de entidade que lhe é estranha. Idêntico princípio foi seguido relativamente ao desporto universitário, cuja

competência passou para o âmbito do recém-constituído Gabinete de Actividades Culturais e Desporto Universitário, da Direcção-Geral do Ensino Superior, na medida em que não deve estar subordinado a um órgão exterior a este ramo de ensino.

Finalmente, salienta-se a criação do Conselho Técnico Coordenador dos Planos de Desenvolvimento Desportivo, órgão de planeamento em que estão representadas as direcções-gerais de ensino e os diversos sectores da Direcção-Geral dos Desportos. Entendendo-se que a própria essência dos planos de desenvolvimento e a dinâmica que lhes é necessária não se coadunam com soluções estruturais rígidas, optou-se por uma estrutura representativa, dispondo do quadro técnico que assegure o acompanhamento e o *contrôle* da execução, a efectuar pelos sectores representados. Será também através deste órgão de coordenação permanente que a Direcção-Geral dos Desportos prestará às direcções-gerais de ensino o apoio técnico e material necessário à prossecução das respectivas competências.

Nestes termos:

O Governo decreta, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## I

### Atribuições e competência

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Desportos tem por atribuições o fomento e a orientação da prática gimnodesportiva e a criação de condições técnicas e materiais necessárias ao respectivo desenvolvimento.

Art. 2.º No exercício das atribuições referidas no artigo anterior compete à Direcção-Geral dos Desportos:

- a) Fomentar, promover e orientar as actividades gimnodesportivas nos sectores federado e de recreação;
- b) Promover e orientar a formação e actualização de técnicos e monitores desportivos;
- c) Estudar, orientar e coordenar o planeamento de instalações gimnodesportivas, bem como manter actualizada a carta gimnodesportiva do País;
- d) Prestar às Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e Inspeção-Geral do Ensino Particular, em estreita colaboração e coordenação, o apoio técnico e material necessário à prossecução das competências que lhes estão cometidas;
- e) Cooperar com a Direcção-Geral de Apoio Médico no âmbito da competência desta, mantendo coordenação permanente de programas e acções;
- f) Prestar apoio técnico a quaisquer entidades, nomeadamente autarquias locais, para o fomento da prática gimnodesportiva.

## II

### Dos serviços

Art. 3.º — 1 — A Direcção-Geral dos Desportos compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Programação e Apoio Técnico;

- b) Direcção do Desporto Federado e Recreação;
- c) Instituto Nacional de Desportos;
- d) Conselho Técnico Coordenador dos Planos de Desenvolvimento Desportivo;
- e) Repartição Administrativa;
- f) Delegações regionais.

2 — Dependem da Direcção-Geral dos Desportos:

- a) Estádio Nacional;
- b) Centros de estágio;
- c) Escolas desportivas.

3 — O funcionamento dos organismos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior será regulamentado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica e Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 4.º A Direcção de Serviços de Programação e Apoio Técnico compreende:

- a) Divisão de Programação e Apoio Técnico;
- b) Divisão de Urbanização, Engenharia e Arquitectura Desportiva.

Art. 5.º À Direcção de Serviços de Programação e Apoio Técnico compete:

- a) Assegurar, em coordenação com os serviços centrais do Ministério, o planeamento e o *contrôle* de gestão relativos às actividades da Direcção-Geral e o funcionamento da área de estatística;
- b) Assegurar a coordenação dos diversos sectores da Direcção-Geral no domínio das relações internacionais;
- c) Assegurar aos diversos sectores da Direcção-Geral coordenação no domínio do apoio às comunidades de emigrantes portugueses;
- d) Prestar apoio jurídico à Direcção-Geral e proceder a estudos no âmbito do direito desportivo;
- e) Assegurar os contactos da Direcção-Geral com os meios de comunicação social, em ligação e coordenação permanente com o gabinete de imprensa do Ministério da Educação e Investigação Científica;
- f) Elaborar estudos de normalização de instalações e apetrechamento desportivo;
- g) Orientar a política de fomento de instalações gimnodesportivas, assegurando uma íntima colaboração com a Direcção-Geral do Equipamento Escolar e departamentos de engenharia e arquitectura de outros Ministérios;
- h) Proceder ao levantamento das instalações gimnodesportivas existentes no País, mantendo actualizada a carta gimnodesportiva nacional.

Art. 6.º — 1 — A Direcção do Desporto Federado e Recreação compreende:

- a) Divisão do Desporto Federado;
- b) Divisão de Recreação.

2 — A Direcção do Desporto Federado e Recreação é dirigida por um funcionário com a categoria de director de serviços.

Art. 7.º A Direcção do Desporto Federado e Recreação compete:

- a) Exercer a tutela dos organismos não governamentais de carácter desportivo, de harmonia com a legislação em vigor e nos termos de decreto regulamentar a publicar;
- b) Veicular o apoio estatal às actividades gimno-desportivas dos organismos não governamentais;
- c) Promover a criação de condições que permitam o acesso progressivo da população a uma prática desportiva recreativa;
- d) Promover iniciativas de ocupação de tempos livres e actividades de manutenção;
- e) Promover campanhas de informação, esclarecimento e sensibilização sobre a importância da prática desportiva de carácter recreativo;
- f) Fomentar, promover e orientar a actividade desportiva juvenil não enquadrada no âmbito do desporto escolar e do desporto federado;
- g) Coordenar com a Direcção-Geral de Extensão Educativa as actividades de ocupação de tempos livres destinadas à juventude;
- h) Apoiar tecnicamente as iniciativas dos organismos governamentais e associações não governamentais, no âmbito da utilização da actividade desportiva como meio de ocupação de deficientes.

Art. 8.º — 1 — O Instituto Nacional de Desportos compreende:

- a) Divisão de Formação;
- b) Divisão de Estudos e Investigação;
- c) Divisão de Documentação e Informação;
- d) Centros regionais de formação.

2 — O Instituto Nacional de Desportos goza de autonomia administrativa e é dirigido por um funcionário com a categoria de director de serviços.

Art. 9.º — 1 — Ao Instituto Nacional de Desportos compete:

- a) A formação de quadros técnicos desportivos, com excepção de professores de Educação Física;
- b) Apoiar a orientação do treino para a alta e média competição, nos domínios físico, psicológico, técnico e tático;
- c) Promover, em coordenação com a Direcção-Geral de Apoio Médico e sob a supervisão técnica desta Direcção-Geral, a investigação e o *contrôle* de programas no campo médico desportivo;
- d) Elaborar estudos que determinem as necessidades de técnicos desportivos para o País e as prioridades da sua formação em face dos meios disponíveis;
- e) Proceder à recolha, selecção e difusão de documentos de natureza técnico-desportiva, pedagógica e científica, estabelecendo para tal estreita coordenação com os restantes sectores da Direcção-Geral.

2 — O funcionamento do Instituto Nacional de Desportos será regulamentado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica e Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 10.º Ao Conselho Técnico Coordenador dos Planos de Desenvolvimento Desportivo compete:

- a) Elaborar, anual ou plurianualmente, os planos de desenvolvimento globais, integrando os sectores escolar, federado, recreativo e de formação técnica;
- b) Atribuir aos sectores respectivos, obtida homologação superior, a execução dos planos de desenvolvimento elaborados, acompanhando e controlando essa execução;
- c) Assegurar a coordenação permanente entre a Direcção-Geral dos Desportos e as Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e Inspeção-Geral do Ensino Particular, veiculando o apoio técnico e material previsto na alínea d) do artigo 2.º do presente diploma.

Art. 11.º — 1 — O Conselho Técnico Coordenador dos Planos de Desenvolvimento Desportivo constitui um órgão consultivo com a seguinte composição:

- a) Director-geral dos Desportos, que presidirá;
- b) Subdirector-geral dos Desportos, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- c) Directores de serviço, ou equiparados, da Direcção-Geral dos Desportos;
- d) Inspector superior de educação física da Direcção-Geral do Ensino Secundário, como representante da Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica;
- e) Adjunto do director-geral do Ensino Superior para as actividades culturais e desporto universitários, ou seu representante permanente;
- f) Dois técnicos, respectivamente dos ensinos básico e secundário, designados pelos respectivos directores-gerais, ouvido o inspector superior de educação física.

2 — O Conselho reunirá mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

3 — De cada reunião será lavrada acta, assinada pelo presidente e demais membros presentes.

4 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, gozando o presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

5 — As deliberações só serão válidas estando presente a maioria dos membros do gabinete.

Art. 12.º — 1 — O Conselho Técnico Coordenador dos Planos de Desenvolvimento Desportivo disporá do pessoal técnico e administrativo que lhe for distribuído por despacho do director-geral.

2 — Ao pessoal citado no número anterior competirá a recolha dos elementos necessários à preparação técnica de todos os assuntos destinados a serem objecto de estudo pelo Conselho, bem como a execução

de tarefas técnicas necessárias ao exercício da respectiva competência.

3 — No exercício das funções previstas no número anterior, o pessoal técnico e administrativo será dirigido por um técnico principal, ao qual competirá também secretariar as reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 13.º A Repartição Administrativa compete, sem prejuízo da competência da Secretaria-Geral do Ministério:

- a) Exercer a gestão de pessoal da Direcção-Geral;
- b) Organizar e assegurar o funcionamento regular dos serviços de contabilidade, expediente e arquivo;
- c) Assegurar a coordenação administrativa de todos os departamentos e instalações estatais dependentes da Direcção-Geral;
- d) Exercer as funções de economato.

Art. 14.º — 1 — As delegações regionais ficam integradas nos serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica, referidos no Decreto-Lei n.º 137/77, de 6 de Abril.

2 — Em cada um dos serviços regionais haverá uma delegação regional.

3 — As delegações regionais serão dirigidas por um delegado regional nomeado por despacho ministerial e terão o quadro de pessoal que lhes vier a ser atribuído no âmbito dos serviços regionais de que façam parte.

4 — Aos delegados referidos no número anterior é devida uma gratificação mensal a fixar pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, podendo o seu número ser reduzido à medida que se verifique a integração prevista no n.º 1 deste artigo.

5 — O funcionamento das delegações regionais será regulamentado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

### III

#### Do pessoal

Art. 15.º — 1 — A Direcção-Geral dos Desportos tem o pessoal dirigente, técnico e técnico auxiliar constante do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma, o qual faz parte do quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

2 — A Direcção-Geral dos Desportos dispõe ainda de pessoal administrativo e auxiliar constante do mapa n.º 2 anexo ao presente diploma, o qual se integra, para todos os efeitos, no quadro único do Ministério, de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 16.º Os quadros referidos no artigo anterior poderão ser alterados por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica e Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 17.º A distribuição do pessoal pelos serviços da Direcção-Geral será feita por despacho do director-geral dos Desportos.

Art. 18.º — 1 — As formas de recrutamento e o regime de provimento do pessoal da Direcção-Geral são

os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de director-geral será provido por escolha do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação e Investigação Científica, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência;
- b) O lugar de subdirector-geral será provido por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência, em comissão de serviço por tempo indeterminado;
- c) Os lugares de director de serviço serão providos por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência;
- d) Os lugares de arquitecto e engenheiro serão providos por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com os cursos superiores de arquitectura e de engenharia, respectivamente;
- e) O lugar de chefe de repartição será provido por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre chefes de secção ou outros funcionários dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica de categoria da letra J, uns e outros com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

2 — Ao subdirector-geral compete coadjuvar o director-geral no exercício das respectivas funções e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Art. 19.º — 1 — O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá autorizar que para actividades específicas sejam destacados para a Direcção-Geral dos Desportos, em tempo parcial ou total e em colocação segundo o regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, professores de Educação Física dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica, considerando-se para todos os efeitos legais como serviço docente o prestado nestas condições.

2 — O despacho ministerial que autorize a colocação em regime especial definirá em que termos a mesma se efectuará, com respeito, porém, do estabelecido no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

3 — Os professores colocados ao abrigo do disposto nos números anteriores têm direito a uma gratificação mensal de 2000\$ e de 1000\$ mensais consoante a sua colocação for em regime total ou parcial.

Art. 20.º — 1 — O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá ainda autorizar o contrato pela Direcção-Geral dos Desportos, como monitores de desportos, de praticantes ou de antigos praticantes de reconhecida idoneidade e competência.

2 — Os monitores referidos no número anterior serão contratados ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º deste diploma.



3 — Aos monitores referidos no número anterior é exigida a habilitação correspondente, pelo menos, à escolaridade obrigatória.

Art. 21.º Consideram-se inerência de funções as desempenhadas nos termos das alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 13.º deste diploma.

Art. 22.º — 1 — O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá autorizar que pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas especialmente inscritas para vencimentos seja contratado além dos quadros ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 397, de 19 de Novembro de 1969, pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços e à manutenção das instalações gimno-desportivas afectas à Direcção-Geral.

2 — A utilização das disponibilidades de vencimentos de pessoal dos quadros, para efeitos do disposto no presente artigo, carece de prévia autorização do Ministro das Finanças.

Art. 23.º — 1 — O director-geral poderá propor superiormente:

- a) A realização de contratos de prestação de serviços que serão reduzidos a escrito com a indicação da tarefa, do prazo, da remuneração e que não conferirão, em qualquer caso, a qualidade de agente administrativo;
- b) O convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos e inquéritos, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

2 — O pessoal referido no número anterior terá direito a ajudas de custo e despesas de transportes quando haja de deslocar-se no desempenho das suas funções, sendo as ajudas de custo fixadas de harmonia com as disposições legais em vigor.

#### IV

##### Disposições gerais e transitórias

Art. 24.º O pessoal pertencente aos quadros da Direcção-Geral dos Desportos será provido independentemente de quaisquer formalidades legais, à excepção do visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, em lugares idênticos, ou de categoria equivalente, nos quadros anexos ao presente diploma.

Art. 25.º — 1 — O pessoal na situação de além dos quadros, prestação eventual de serviços e outras situações, colocado na Direcção-Geral dos Desportos, será provido consoante as necessidades, nos quadros anexos ao presente diploma, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e publicada no *Diário da República*.

2 — Os provimentos referidos no número anterior não dependem de quaisquer formalidades legais, à excepção do visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, observando-se, porém, nos mesmos provimentos as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, nomeadamente do que naquele diploma se dispõe sobre habilitações literárias.

Art. 26.º O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, esteja provido além dos quadros da Direcção-Geral dos Desportos e não venha a constar da lista nominativa prevista no n.º 1 do artigo anterior poderá ser colocado por despacho ministerial em qualquer serviço do Ministério da Educação e Investigação Científica ou transferido para qualquer outro departamento do Estado mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro da pasta do qual dependa o referido departamento.

Art. 27.º As instalações destinadas a sedes de organismos desportivos não governamentais (federações nacionais e associações regionais), cuja despesa de funcionamento seja suportada por verbas da Direcção-Geral dos Desportos, serão objecto de regulamentação pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, com prévia audição dos organismos interessados.

Art. 28.º — 1 — As funções exercidas no Fundo de Fomento do Desporto em regime de comissão de serviço por funcionários do Ministério da Educação e Investigação Científica consideram-se para todos os efeitos legais como prestadas no serviço de origem.

2 — Se os funcionários referidos no número anterior forem professores, aplica-se-lhes o disposto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

Art. 29.º O regulamento interno da Direcção-Geral dos Desportos será aprovado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 30.º Serão suportados pelas dotações da Direcção-Geral dos Desportos os subsídios destinados a comissões organizadoras de actividades desportivas, as quais serão objecto de regulamentação através de despacho ministerial.

Art. 31.º Os encargos resultantes do presente diploma relativamente a «Remunerações certas e permanentes» serão suportados pelas disponibilidades das respectivas dotações inscritas no capítulo 02 do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica aprovado para o corrente ano económico.

Art. 32.º São revogados o Decreto n.º 82/73, de 3 de Março, com excepção do respectivo artigo 4.º, que se manterá em vigor até à publicação do decreto regulamentar previsto na alínea a) do artigo 7.º do presente decreto-lei, os artigos 1.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 694/74, de 5 de Dezembro, e a Portaria n.º 198/75, de 21 de Março.

Art. 33.º As dúvidas resultantes da execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica e Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



**Mapa n.º 1 a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 553/77, desta data**

| Número de lugares | Cargos                               | Categorias |
|-------------------|--------------------------------------|------------|
| 1                 | Director-geral .....                 | B          |
| 1                 | Subdirector-geral .....              | C          |
| 1                 | Inspector superior (a) .....         | C          |
| 3                 | Director de serviços .....           | D          |
| 7                 | Chefe de divisão .....               | E          |
| 1                 | Arquitecto principal .....           | E          |
| 1                 | Engenheiro principal .....           | E          |
| 5                 | Técnico principal .....              | E          |
| 1                 | Chefe de repartição .....            | F          |
| 1                 | Arquitecto de 1.ª classe .....       | F          |
| 1                 | Engenheiro de 1.ª classe .....       | F          |
| 14                | Técnico de 1.ª classe (b) .....      | F          |
| 1                 | Engenheiro de 2.ª classe .....       | H          |
| 14                | Técnico de 2.ª classe (b) .....      | H          |
| 6                 | Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... | L          |
| 6                 | Técnico auxiliar de 2.ª classe ..... | M          |

(a) A extingui'r quando vagar.

(b) Um sórá obrigatoriamente licenciado em Direito.

**Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 553/77, desta data**

| Número de lugares | Cargos                                                | Categorias |
|-------------------|-------------------------------------------------------|------------|
| 8                 | Chefe de secção .....                                 | J          |
| 1                 | Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe .....   | J          |
| 2                 | Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe ..... | J          |
| 1                 | Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe .....   | K          |
| 2                 | Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe ..... | K          |
| 10                | Primeiro-oficial .....                                | L          |
| 1                 | Desenhador-chefe .....                                | L          |
| 1                 | Desenhador de 1.ª classe .....                        | M          |
| 14                | Segundo-oficial .....                                 | N          |
| 1                 | Desenhador de 2.ª classe .....                        | O          |
| 20                | Terceiro-oficial .....                                | Q          |
| 36                | Escriturário-dactilógrafo .....                       | S          |
| 6                 | Motorista .....                                       | S          |
| 4                 | Contínuo .....                                        | T          |
| 1                 | Porteiro .....                                        | T          |
| 2                 | Servente .....                                        | U          |

O Ministro da Educação e Investigação Científica,  
*Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

### Decreto-Lei n.º 554/77

de 31 de Dezembro

A orientação da educação física escolar foi durante largos anos da competência da extinta organização fascista Mocidade Portuguesa. Em 1971 passou a depender da então Direcção-Geral de Educação Física e Desportos, mantendo-se assim para a educação física um tratamento diferenciado em relação às restantes disciplinas, pois continuou subordinada a entidade estranha às direcções-gerais de ensino.

O Decreto-Lei n.º 694/74, de 5 de Dezembro, entregou essa orientação às direcções-gerais de ensino, satisfazendo uma correcta e legítima aspiração dos

docentes de Educação Física. Contudo, a transferência de responsabilidades não foi acompanhada da criação, nas direcções-gerais referidas, de um mínimo de condições e estrutura que possibilitasse o efectivo exercício das competências estabelecidas; os meios e possibilidades de acção permaneceram na Direcção-Geral dos Desportos, pelo que a situação continuou na prática semelhante à existente anteriormente à publicação do referido decreto-lei.

Após a posse do Governo Constitucional, e uma vez equacionado o problema, iniciou-se um trabalho de transferência efectiva de meios de intervenção, alocado em despachos conjuntos dos Secretários de Estado da Orientação Pedagógica e Juventude e Desportos e coordenado por um grupo de trabalho central.

Entretanto, deixaram também de estar atribuídas à Direcção-Geral dos Desportos as competências relativas ao desporto escolar, conforme se assinala no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, que reestruturou a referida Direcção-Geral, o desporto escolar, como actividade extracurricular, só tem sentido se constituir sequência lógica e harmoniosa da actividade curricular, devendo portanto estar a sua orientação igualmente subordinada às direcções-gerais de ensino.

O presente diploma ordena as competências das direcções-gerais de ensino nos campos curricular e extracurricular, atribui ao inspector superior de Educação Física funções de coordenação de toda a actividade e prevê que o funcionamento dos serviços seja objecto de portaria regulamentar. Adoptam-se assim as medidas mínimas consideradas necessárias para a dignificação do ensino da educação física até à prevista reestruturação das direcções-gerais de ensino.

Nestes termos:

O Governo decreta, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete às Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e à Inspeção-Geral do Ensino Particular, consoante o ensino ministrado:

- Programar, orientar e fiscalizar o ensino da educação física nos estabelecimentos de ensino oficial e particular dependentes do MEIC, com excepção do ensino superior, promovendo o seu aperfeiçoamento e assegurando a sua constante actualização;
- Promover a actualização e informação dos docentes de Educação Física;
- Superintender no desporto escolar não universitário, orientando e regulamentando todas as actividades extracurriculares;
- Organizar de modo regular acções de convívio e competições no âmbito escolar;
- Assegurar a representação internacional do desporto escolar não universitário.

Art. 2.º As Direcções-Gerais do Ensino Básico e Secundário e a Inspeção-Geral do Ensino Particular manterão coordenação permanente:

- Com a Direcção-Geral dos Desportos, através do Conselho Técnico Coordenador dos Planos de Desenvolvimento Desportivo, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro;

- b) Com a Direcção-Geral do Equipamento Escolar, para efeitos de programação da utilização racional das instalações e restante equipamento gimnodesportivo.

Art. 3.º Mantém-se, no quadro da Direcção-Geral do Ensino Secundário, o lugar de inspector superior de Educação Física, criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 694/74, de 5 de Dezembro.

Art. 4.º Ao inspector superior referido no artigo anterior compete coadjuvar os directores-gerais dos Ensinos Básico e Secundário e o inspector-geral do Ensino Particular na orientação e coordenação de toda a actividade decorrente das competências estabelecidas no artigo 1.º deste diploma.

Art. 5.º O funcionamento dos serviços de educação física e desporto escolar será regulamentado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 6.º São revogados os artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 694/74, de 5 de Dezembro.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 555/77

de 31 de Dezembro

O estabelecimento de um sistema eficiente de equivalência nacional de habilitações e graus de nível superior obtidos no estrangeiro necessita de uma regulamentação pormenorizada, que termine com a indefinição que se tem feito sentir.

A matéria, cuja complexidade e melindre não podem ser subestimados, tem sido amplamente discutida no seio de organizações internacionais que generalizadamente vêm assumindo a posição de colocar reticências à consagração da tese das equivalências automáticas, pondo em causa, não tanto as instituições — algumas com um reconhecimento universal indiscutível —, mas antes a validade da correspondência da formação e dos graus nelas obtidos. Aliás, não deixaria de ser manifestamente arbitrário o reconhecer-se valor a um grau atribuído por determinada Universidade apenas porque esta desfrutava internacionalmente de prestígio, enquanto, paralelamente, se ignora o eventual valor dos conferidos noutras, menos conhecidas.

Não parece, assim, aconselhável que, para o efeito, se volte a adoptar um critério fundado na elaboração prévia de uma lista de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, cujos títulos automaticamente se aceitem como de reconhecido valor nacional.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 514/74, de 2 de Outubro, que tem vindo a regulamentar esta matéria, justificado, embora, pelo objectivo conjuntural que o caracteriza, não vem satisfazendo, nem em termos de garantia de validade, nem de equidade, a necessária salvaguarda da equivalência aos graus concedidos por Universidades portuguesas dos obtidos em instituições estrangeiras.

Daí que, no presente diploma, se tenha optado pelo reconhecimento e equivalência casuísticos das disciplinas, cursos ou graus obtidos em instituições estrangeiras, concretamente reportadas às correspondentes disciplinas, cursos e graus professados e atribuídos pelas Universidades portuguesas.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º — 1 — As equivalências de habilitações e graus de nível superior obtidos por cidadãos portugueses no estrangeiro passam a reger-se pelas normas do presente diploma.

2 — O disposto neste diploma aplica-se igualmente aos indivíduos estrangeiros, naturais de países com os quais hajam sido firmados acordos específicos que produzam efeitos na ordem jurídica portuguesa, bem como aos naturais daqueles em que vigore o princípio da reciprocidade.

### CAPÍTULO I

#### Equivalência de doutoramentos

Art. 2.º — 1 — Poderão ser declaradas equivalentes ao doutoramento, regulamentado nos termos do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, as provas de idêntica natureza realizadas em Universidades estrangeiras.

2 — A equivalência reportar-se-á a determinado ramo do conhecimento e a certa especialidade nele compreendida, e será conferida por Universidade ou instituto universitário a que pertença a escola ou unidade de ensino em cujo objecto principal se inclua aquele ramo e especialidade ou equivalentes.

3 — As Universidades e institutos universitários em regime de instalação só poderão conceder as referidas equivalências após o decurso de um mínimo de três anos a partir do início do seu funcionamento.

Art. 3.º — 1 — A equivalência a que se refere o artigo precedente será solicitada ao director-geral do Ensino Superior e, sem prejuízo dos casos subsumíveis no artigo 16.º, o requerimento mencionará obrigatoriamente:

- a) O ramo do conhecimento e a especialidade em que é pretendida a equivalência;
- b) A escola ou unidade de ensino equivalente da Universidade ou instituto universitário a cujo objecto principal se deseja ver estabelecida a equivalência requerida.

2 — O requerimento será atribuído com os seguintes documentos:

- a) Diploma, ou título equivalente, comprovativo de licenciatura em curso superior;
- b) Diploma, ou título equivalente, que ateste a realização do doutoramento ou de outras provas de idêntica natureza e, quando atribuída, a classificação nele obtida;
- c) Dois exemplares da dissertação e de outros trabalhos que tenham sido apresentados aquando da realização das provas a que se refere a alínea anterior;
- d) Diplomas legais que refiram as condições exigidas para a admissibilidade dos candidatos e a posterior atribuição do grau no país em que o mesmo foi obtido.

3 — A falta de algum dos documentos exigidos no número anterior obstará a apreciação do pedido, determinando o respectivo indeferimento liminar.

4 — Os documentos previstos na alínea d) do n.º 2 só serão exigíveis até ao normal funcionamento do banco de dados previsto no artigo 17.º

Art. 4.º — 1 — Recebido o processo, a Direcção-Geral do Ensino Superior organizá-lo-á de acordo com o presente diploma, enviando, sob registo e nos quinze dias seguintes, ao conselho científico da escola ou unidade de ensino, a que alude o n.º 2 do artigo 2.º, acompanhado das devidas informações fornecidas pelo banco de dados, previsto no artigo 17.º

2 — Nas instituições de ensino superior em regime de instalação, aquele conselho será substituído por um conselho *ad hoc*, constituído pelos docentes doutorados, sob a presidência do respectivo reitor.

Art. 5.º O pedido poderá ser liminarmente rejeitado, por deliberação fundamentada daqueles conselhos, quando se verificar, em face da documentação apresentada e tendo em conta as informações fornecidas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, que o grau obtido pelo requerente é manifestamente insusceptível de comprovar o alto nível cultural, a aptidão para a investigação científica e as demais condições exigidos para os doutoramentos realizados nas Universidades e institutos universitários portugueses.

Art. 6.º Não havendo lugar a rejeição, os conselhos acima referidos proporão ao MEIC, no prazo de quinze dias após a recepção do processo, através das reitorias, os professores da mesma ou de outra Universidade que, como vogais, integrarão o júri constituído nos termos do artigo seguinte, os quais serão nomeados por despacho do Ministro, a publicar no *Diário da República* até ao trigésimo dia posterior à recepção da proposta.

Art. 7.º — 1 — A concessão ou não concessão da equivalência será decidida por um júri constituído:

- a) Pelo reitor da Universidade ou instituto universitário, que presidirá;
- b) Por três a cinco vogais, professores de matérias do grupo de disciplinas a cujo doutoramento seja adequado equiparar o grau do requerente.

2 — O reitor poderá fazer-se substituir por um dos vice-reitores.

Art. 8.º — 1 — O júri pronunciar-se-á no prazo de noventa dias, a contar da publicação da respectiva nomeação, lavrando em acta as razões, devidamente fundamentadas, da decisão final.

2 — A decisão será tomada por maioria simples, ficando igualmente exarados na acta os votos emitidos por cada um dos membros do júri, bem como as declarações que qualquer deles deseje registar.

3 — O presidente apenas votará em caso de empate, salvo se ele próprio for professor de disciplinas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

4 — No caso de se verificar empate na situação prevista na parte final do n.º 3, o presidente tem voto de qualidade.

5 — Proferida a decisão, o processo será imediatamente devolvido à Direcção-Geral do Ensino Superior que, nos trinta dias seguintes, notificará o requerente da decisão final.

Art. 9.º Na hipótese de não concessão de equivalência só poderá iniciar-se novo processo desde que

o requerente documente a obtenção de novo grau, observando-se, de seguida, os mesmos trâmites regulamentados pelos artigos 3.º e seguintes.

## CAPÍTULO II

### Equivalência de licenciaturas e bacharelatos

Art. 10.º — 1 — É facultada a equivalência entre cursos superiores obtidos em Universidades estrangeiras e os correspondentes cursos de licenciatura ou bacharelato portugueses.

2 — Ressalvado o disposto no artigo 16.º, o reconhecimento previsto no número precedente é da competência de júris nacionais de especialistas do ramo de ciência a que respeita a habilitação do interessado, nomeados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

3 — Sempre que do reconhecimento da equivalência possa, para efeitos docentes, resultar a atribuição de uma habilitação profissional, a decisão final será obrigatoriamente precedida de consulta à entidade responsável por aquela atribuição.

Art. 11.º Os interessados juntarão ao requerimento, a dirigir ao director-geral do Ensino Superior, diploma comprovativo da obtenção de um curso superior estrangeiro, a classificação obtida e, ainda, os documentos que atestem a sua duração e respectivo plano de estudos.

Art. 12.º — 1 — Recebido o processo, a Direcção-Geral do Ensino Superior organizá-lo-á de acordo com o previsto no presente diploma, enviando-o, sob registo, ao júri de especialistas competentes, nos quinze dias seguintes, acompanhado das devidas informações fornecidas pelo banco de dados, previsto no artigo 17.º

2 — Uma vez de posse do processo, o júri decidirá, no prazo de sessenta dias, do mérito do pedido, fazendo exarar em acta os fundamentos determinantes da sua aceitação ou rejeição, com a indicação dos votos expressos por cada um dos seus membros.

3 — No caso de ser conferida a equivalência, deverá ser atribuída uma classificação final do curso na escala portuguesa.

4 — Concluído o processo, o relator respectivo promoverá o reenvio do mesmo à Direcção-Geral do Ensino Superior, que, nos trinta dias seguintes, notificará o requerente da decisão proferida.

## CAPÍTULO III

### Equivalência para prosseguimento de estudos

Art. 13.º — 1 — A equivalência, para efeitos de prosseguimento de estudos, de disciplinas de um curso superior estrangeiro ao elenco de disciplinas de um determinado curso superior português é decidida pelo conselho científico da unidade de ensino em que o interessado se pretende matricular, ou, nas instituições universitárias em regime de instalação, pelo conselho *ad hoc* constituído pelos respectivos docentes doutorados, presidido pelo respectivo reitor, sobre requerimento dirigido, conforme os casos, ao presidente do conselho directivo ou ao presidente da comissão instaladora.

2 — O requerimento será instruído com a documentação comprovativa da frequência de um curso superior que mencione as disciplinas em que se obteve aprovação, bem como, sendo caso disso, da que ateste

terem sido preenchidas as condições de acesso ao mesmo e dos programas das referidas disciplinas.

3 — Afora os casos de manifesta inadmissibilidade, o pedido será decidido nos trinta dias subsequentes à data da recepção do requerimento e da prova documental que lhe vier apensa.

4 — Das decisões denegatórias cabe recurso, a interpor no prazo de oito dias a contar da data em que os interessados delas hajam sido notificados, para o director-geral do Ensino Superior que, se necessário, ouvirá o júri previsto no n.º 2 do artigo 10.º deste diploma.

5 — A entidade apelada decidirá em definitivo nos trinta dias imediatos ao termo do prazo fixado no número anterior.

6 — As decisões proferidas no âmbito deste artigo não excluem a aplicabilidade das regras legalmente definidas quanto ao regime de *numerus clausus*, sempre que os interessados, reunindo embora as condições de acesso ao ensino superior no país de que sejam provenientes, e tendo-o frequentado, não hajam obtido aprovação em um número de disciplinas que permita a sua matrícula, pelo menos, no 2.º ano do curso que pretendem prosseguir.

#### CAPITULO IV

##### Disposições finais

Art. 14.º — 1 — Fora dos casos em que a decisão final tenha sido precedida do parecer favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, as equivalências concedidas ao abrigo deste decreto-lei têm valor meramente académico, não produzindo, por si só, quaisquer outros efeitos, designadamente os relativos à atribuição de título bastante para o exercício de uma actividade profissional.

2 — As equivalências reconhecidas tacitamente ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 514/74,

de 2 de Outubro, não produzem efeitos para prosseguimento da carreira docente do ensino superior, sem prejuízo de os beneficiários daqueles reconhecimentos poderem requerer, ao abrigo do presente diploma, a concessão expressa da respectiva equivalência.

Art. 15.º Poderá ser exigida, para efeitos do presente diploma, a tradução de documentos e trabalhos que venham redigidos em língua estrangeira.

Art. 16.º O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá cometer a júris especiais a apreciação, em termos nacionais, da relevância ou irrelevância de cursos ou especialidades inexistentes em Portugal.

Art. 17.º — 1 — Para apoio das entidades responsáveis pela atribuição de equivalências, deverá ser criado, no MEIC, um banco de dados, permanentemente actualizado, acerca dos vários sistemas e níveis de ensino e graduação universitário, nacionais e estrangeiros.

2 — O referido banco deverá, no âmbito das habilitações e graus, estar preparado para fornecer as informações relativas à duração e aos planos globais dos cursos e graus a equiparar e ainda aos critérios de admissão e de classificação adoptados noutros países.

Art. 18.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 514/74, de 2 de Outubro.

Art. 19.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — Mário Augusto Sotomayor Leal Cardia.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### 14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

| Códigos   |                       |           |           | Alíneas | Rubricas                                           | Reforços e inscrições | Anulações   | Referência à autorização ministerial |
|-----------|-----------------------|-----------|-----------|---------|----------------------------------------------------|-----------------------|-------------|--------------------------------------|
| Capítulos | Divisão — Sub-divisão | Funcional | Económico |         |                                                    |                       |             |                                      |
| 01        | 01                    |           |           |         | <b>Gabinete do Ministro</b>                        |                       |             |                                      |
|           |                       |           |           |         | <b>Gabinete</b>                                    |                       |             |                                      |
|           |                       |           |           |         | <i>Despesas correntes:</i>                         |                       |             |                                      |
|           |                       | 4.01.0    | 21.00     |         | Bens duradouros — Outros .....                     | —\$—                  | 150 000\$00 | (a)                                  |
|           |                       |           | 26.00     |         | Bens não duradouros — Consumos de secretaria ..... | 150 000\$00           | —\$—        | (a)                                  |
| 02        | 01                    |           |           |         | <b>Secretaria-Geral</b>                            |                       |             |                                      |
|           |                       |           |           |         | <i>Despesas correntes:</i>                         |                       |             |                                      |
|           |                       | 4.01.0    | 26.00     |         | Bens não duradouros — Consumos de secretaria ..... | —\$—                  | 200 000\$00 | (b)                                  |

| Códigos   |                       |           |           | Alíneas | Rubricas                                                     | Reforços e Inscrições | Anulações      | Referência a autorização ministerial |
|-----------|-----------------------|-----------|-----------|---------|--------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|--------------------------------------|
| Capítulos | Divisão — Sub-divisão | Funcional | Económico |         |                                                              |                       |                |                                      |
| 05        |                       |           | 30.00     |         | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....     | 200 000\$00           | —\$—           | (b)                                  |
|           |                       |           |           |         | <b>Gabinete de Estudos e Planeamento</b>                     |                       |                |                                      |
|           |                       |           |           |         | <i>Despesas correntes:</i>                                   |                       |                |                                      |
|           |                       | 4.01.0    | 21.00     |         | Bens duradouros — Outros .....                               | —\$—                  | 75 000\$00     | (c)                                  |
| 06        |                       |           |           |         | <i>Despesas de capital:</i>                                  |                       |                |                                      |
|           |                       | 4.01.0    | 52.00     |         | Investimentos — Maquinaria e equipamento                     | 75 000\$00            | —\$—           | (c)                                  |
|           |                       |           |           |         | <b>Direcção-Geral de Saúde</b>                               |                       |                |                                      |
|           |                       |           |           |         | <b>Direcção-Geral</b>                                        |                       |                |                                      |
| 06        | 01                    |           |           |         | <i>Despesas correntes:</i>                                   |                       |                |                                      |
|           |                       |           | 01.00     |         | Remunerações certas e permanentes:                           |                       |                |                                      |
|           |                       | 4.01.0    | 01.02     |         | Pessoal dos quadros aprovados por lei ...                    | 3 000 000\$00         | —\$—           | (a)                                  |
|           |                       |           | 09.00     |         | Abonos diversos — Espécie .....                              | 2 000\$00             | —\$—           | (a)                                  |
|           |                       |           | 14.00     |         | Deslocações — Compensação de encargos ...                    | 300 000\$00           | —\$—           | (a)                                  |
|           |                       |           | 21.00     |         | Bens duradouros — Outros .....                               | —\$—                  | 198 000\$00    | (a)                                  |
|           |                       |           | 26.00     |         | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....           | 180 000\$00           | —\$—           | (a)                                  |
|           |                       |           | 27.00     |         | Bens não duradouros — Outros:                                |                       |                |                                      |
|           |                       |           |           | a)      | Da Direcção-Geral .....                                      | 120 000\$00           | —\$—           | (a)                                  |
|           |                       |           | 29.00     |         | Aquisição de serviços — Locação de bens ...                  | —\$—                  | 200 000\$00    | (d)                                  |
|           |                       |           | 30.00     |         | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....     | 400 000\$00           | —\$—           | (a)                                  |
|           |                       |           | 38.00     |         | Transferências — Sector público:                             |                       |                |                                      |
|           |                       | 4.02.0    |           | a)      | Centros de saúde .....                                       | 5 404 000\$00         | —\$—           | (a) (f)                              |
|           |                       | 4.01.0    |           | c)      | Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Seasonática .....    | 560 000\$00           | —\$—           | (a) (f)                              |
|           |                       |           |           | g)      | Assistência na gravidez, puerpério e primeira infância ..... | 1 424 000\$00         | —\$—           | (a) (f)                              |
|           |                       |           |           | h)      | Luta contra a tuberculose .....                              | 5 229 432\$00         | —\$—           | (a) (f)                              |
|           |                       |           |           | i)      | Assistência a alienados .....                                | 13 709 680\$00        | —\$—           | (a) (f)                              |
|           |                       |           |           | j)      | Assistência a leprosos .....                                 | 748 500\$00           | —\$—           | (a) (f)                              |
| 06        | 02                    |           |           |         | <b>Direcção de Serviços de Profilaxia</b>                    |                       |                |                                      |
|           |                       |           |           |         | <i>Despesas correntes:</i>                                   |                       |                |                                      |
|           |                       |           | 01.00     |         | Remunerações certas e permanentes:                           |                       |                |                                      |
|           |                       | 4.03.0    | 01.42     |         | Remunerações de pessoal diverso .....                        | —\$—                  | 3 302 000\$00  | (a)                                  |
|           |                       |           | 31.00     |         | Aquisição de serviços — Não especificados .....              | —\$—                  | 502 000\$00    | (a)                                  |
|           |                       |           |           |         | <b>Serviços locais</b>                                       |                       |                |                                      |
|           |                       |           |           |         | <i>Despesas correntes:</i>                                   |                       |                |                                      |
|           |                       |           | 01.00     |         | Remunerações certas e permanentes:                           |                       |                |                                      |
|           |                       | 4.03.0    | 01.02     |         | Pessoal dos quadros aprovados por lei                        | —\$—                  | 27 105 612\$00 | (a) (b)                              |
|           |                       |           | 01.04     |         | Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....         | 30 000\$00            | —\$—           | (f) (g)                              |
|           |                       |           | 06.00     |         | Abonos diversos — Numerário .....                            | —\$—                  | 150 000\$00    | (b) (g)                              |
| 08        | 05                    |           | 14.00     |         | Deslocações — Compensação de encargos .....                  | 750 000\$00           | —\$—           | (d)                                  |
|           |                       |           | 30.00     |         | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....     | —\$—                  | 400 000\$00    | (d)                                  |
|           |                       |           |           |         | <b>Inspecção dos Serviços de Saúde</b>                       |                       |                |                                      |
|           |                       |           |           |         | <i>Despesas correntes:</i>                                   |                       |                |                                      |
|           |                       | 4.01.0    | 29.00     |         | Aquisição de serviços — Locação de bens ...                  | —\$—                  | 70 000\$00     | (b)                                  |
|           |                       |           | 30.00     |         | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....     | 70 000\$00            | —\$—           | (b)                                  |

| Códigos   |                       |           |                | Alíneas | Rubricas                                                                                                                                                                                    | Reforços e inscrições | Anulações           | Referência à autorização ministerial |
|-----------|-----------------------|-----------|----------------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|--------------------------------------|
| Capítulos | Divisão — Sub-divisão | Funcional | Económico      |         |                                                                                                                                                                                             |                       |                     |                                      |
| 10        | 01                    |           |                |         | <b>Direcção-Geral da Previdência</b><br><b>Direcção-Geral</b><br><i>Despesas correntes:</i><br>Aquisição de serviços — Locação de bens ...<br>Aquisição de serviços — Não especificados ... | —\$—<br>100 000\$00   | 100 000\$00<br>—\$— | (e)<br>(e)                           |
|           | 02                    |           |                |         | <b>Inspecção da Previdência Social</b><br><i>Despesas correntes:</i><br>Aquisição de serviços — Locação de bens ...<br>Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....             | 45 100\$00<br>—\$—    | —\$—<br>45 100\$00  | (b)<br>(b)                           |
|           |                       | 5.01.0    | 29.00<br>31.00 |         |                                                                                                                                                                                             | 32 497 712\$00        | 32 497 712\$00      |                                      |

(a) Despacho de 21 de Novembro de 1977.

(b) Despacho de 29 de Novembro de 1977.

(c) Despacho de 4 de Novembro de 1977.

(d) Despacho de 2 de Dezembro de 1977.

(e) Despacho de 28 de Novembro de 1977.

(f) Acordo prévio por despacho de 28 de Novembro de 1977.

(g) Acordo prévio por despacho de 6 de Dezembro de 1977.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Dezembro de 1977. — O Director, *Helder Santos*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

## Portaria n.º 804/77

de 31 de Dezembro

A portaria de 18 de Dezembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 2 de Janeiro de 1976, estabeleceu as condições de reforma dos trabalhadores inscritos marítimos da marinha de comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas.

Aquela portaria, designadamente o seu preâmbulo e o seu n.º 6, previam o enquadramento das medidas então tomadas numa política global a adoptar em relação às profissões desgastantes.

No entanto, não foi ainda possível definir um conjunto coerente de medidas a adoptar relativamente àquelas profissões, pelo que não se justifica a revisão da portaria de 18 de Dezembro de 1975, a coberto deste condicionalismo. Contudo, atendendo a que os beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca serão cobertos por legislação própria, atentas as condicionantes específicas daqueles trabalhadores;

Considerando que já desde 1946 a Organização Internacional do Trabalho — OIT —, através da Convenção Relativa às Pensões dos Trabalhadores do Mar (n.º 71), preconizava a idade dos 55 anos como meta a atingir para a idade de reforma dos trabalhadores inscritos marítimos;

Considerando ainda que haverá necessidade de as empresas armadoras incluírem no conveniente plano de execução, que prevê as reduções de tempo de serviço dos trabalhadores do mar, os contingentes que concluam os cursos profissionais no decurso do ano de 1978;

Ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1.º Os pontos 1 e 3 da portaria de 18 de Dezembro de 1975 do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1976, passam a ter a seguinte redacção:

1 — É reconhecido aos trabalhadores inscritos marítimos da marinha de comércio de longo curso, de cabotagem, costeira e de pesca que sejam beneficiários das caixas sindicais de previdência, excepto os profissionais de pescas, o direito à pensão de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que, durante pelo menos quinze anos, seguidos ou interpolados, tenham pertencido aos quadros de mar.

3 — Para efeitos do disposto nesta portaria, considera-se que cada grupo de duzentos e setenta e três dias no «quadro de mar» corresponde a um ano de efectivo serviço.

2.º É revogado o disposto nos pontos 5, 6 e 7 da portaria referida no n.º 1.º antecedente.

3.º Durante o prazo de um ano após a entrada em vigor desta portaria, a concessão de cada pensão de reforma por velhice ou desgaste físico será precedida de acordo prévio da Federação dos Sindicatos do Mar e da empresa armadora respectiva.

4.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 19 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

# **MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Gabinete do Ministro

## **Decreto n.º 183/77 de 31 de Dezembro**

A alteração aprovada em 7 de Março de 1975 pelo Conselho de Ministros do programa de auto-estradas previsto no Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro, teve implicações no equilíbrio económico e financeiro da concessão a cuja outorga aquele diploma se refere e, por isso, estão em curso os estudos necessários à revisão do contrato.

Entretanto, a conclusão das obras de construção do lanço Vila Franca de Xira-Carregado, da Auto-Estrada do Norte, e a integração na concessão do lanço Lisboa-Vila Franca de Xira, da mesma Auto-Estrada, impõe que sejam considerados e resolvidos, embora com carácter provisório, alguns problemas que afectam a exploração da Auto-Estrada pela concessionária, em particular quanto à revisão da classificação dos veículos, tendo em vista a mecanização das operações de cobrança, e quanto a isenções de portagem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As classes dos veículos para efeito de pagamento de taxas de portagem previstas na base VI do Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro, passam a ser as seguintes:

| Classe | Designação                                                                                                                       |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A      | Motociclos.                                                                                                                      |
| B      | Veículos automóveis ligeiros de passageiros com dois eixos separados por uma distância igual ou inferior a 202 cm.               |
| C      | Veículos automóveis ligeiros de passageiros com dois eixos separados por uma distância superior a 202 cm.                        |
| D      | Veículos automóveis ligeiros com reboque e veículos automóveis de carga e passageiros com dois ou mais eixos com rodado simples. |
| E      | Veículos automóveis pesados com dois eixos.                                                                                      |
| F      | Veículos automóveis com três ou mais eixos.                                                                                      |

Art. 2.º Passa a ser a seguinte a redacção da base VIII a que se refere o mesmo decreto:

1. Estarão isentos de portagem:
  - a) Veículos da Brigada de Trânsito, auto-macas e viaturas de bombeiros;
  - b) Veículos da Junta Autónoma de Estradas, entidade fiscalizadora das actividades da concessionária;
  - c) Veículos da concessionária;
  - d) Outros veículos que venham a ser isentos por decretos regulamentares emanados do Ministério da Tutela.
2. Os veículos a que se refere o número anterior, com excepção dos referidos na alínea a), deverão circular munidos dos respectivos títulos de isenção, passados pela concessionária, com acordo prévio da Junta Autónoma de Estradas.
3. No lanço Lisboa-Vila Franca de Xira, da Auto-Estrada do Norte, o regime de isenção ac-

tualmente em vigor será substituído pelo estabelecido nesta base a partir da data em que a receita da portagem passe a reverter para a concessionária.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## **Decreto Regulamentar n.º 91/77 de 31 de Dezembro**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1716/77, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São isentos de pagamento de portagem, nos termos da alínea d) do n.º 1 do texto da base VIII do contrato de concessão, os veículos afectos às seguintes entidades:

Presidente da República;  
Membros do Conselho da Revolução;  
Presidente da Assembleia da República;  
Membros do Governo;  
Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Administrativo;  
Presidente do Tribunal de Contas;  
Provedor de Justiça;  
Procurador-Geral da República;  
Governadores civis;  
Forças armadas e de segurança;  
Junta Autónoma das Estradas;  
Direcção-Geral de Transportes Terrestres;  
Direcção-Geral de Viação;  
Serviço Nacional de Ambulâncias.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## **SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Direcção-Geral das Construções Escolares

## **Decreto n.º 184/77 de 31 de Dezembro**

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para as obras

de conservação da cobertura do Departamento de Engenharia Química (antigo edifício do Laboratório de Química, sito no Largo do Marquês de Pombal), pela importância de 286 000\$ (incluindo 26 000\$ para trabalhos a mais e imprevistos).

Art.º 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1977 — 130 000\$;  
Em 1978 — 156 000\$;

acrescido do saldo que porventura for apurado no ano anterior.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 17/77/A

O artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, estabeleceu, relativamente aos cargos que por lei são exercidos em comissão de serviço, providências tendentes a facilitar o recrutamento dos respectivos titulares.

Dada a carência de técnicos na Região em vários sectores da Administração, constata-se a necessidade de alargar o regime ali estabelecido a outras categorias, de forma a facilitar o preenchimento transitório de lugares dos quadros regionais com funcionários

pertencentes à administração central e local ou a empresas dos sectores público e privado.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Sempre que, para o exercício do seu cargo, os membros do Governo Regional, bem como os titulares de cargo cujo provimento seja por disposição legal em comissão de serviço, tenham de mudar de residência, deslocando-se para o arquipélago ou, dentro deste, de uma ilha para outra, e ainda nos casos em que, habitando alojamento fornecido pela entidade patronal, a ele percam o direito, compete à Região fornecer-lhes habitação.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, por um período máximo de dois anos em cada caso, quando, por interesse da Região, os lugares dos quadros do funcionalismo regional de categoria igual e superior a técnico de 1.ª classe ou equivalente forem ocupados em comissão de serviço, em regime de requisição ou destacamento.

3 — O reconhecimento das situações da aplicação do disposto nos números anteriores será feito por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.